

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ADENISIA CARVALHO DE ARAÚJO VASCONCELOS

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE SERGIPE SOB A ÉGIDE DA LEI 2148/77**

Aracaju

2012

ADENISIA CARVALHO DE ARAÚJO VASCONCELOS

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE SERGIPE SOB A ÉGIDE DA LEI 2148/77**

Monografia apresentada à
Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe - FANESE,
como pré-requisito para obtenção do
grau de Bacharela em Direito.

ORIENTADOR:
PROF. ESP. RONALDO FERREIRA
CHAGAS

Aracaju

2012

ADENISIA CARVALHO DE ARAÚJO VASCONCELOS
O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE SERGIPE SOB A ÉGIDE DA LEI 2148/77

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito à comissão julgadora Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovada em 26/06/2012

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Esp. Ronaldo Ferreira Chagas
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

1º Examinador
Prof. Me. Agripino Alexandre dos Santos Filho
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

2º Examinador
Prof. Esp. Vitor Condorelli dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho a Deus, que na sua misericórdia deu-me forças para chegar até aqui.

Ao meu Pai (*in memoriam*), que na sua simplicidade me ensinou as primeiras lições de justiça e honestidade.

A minha Mãe, exemplo maior de coragem e determinação.

Ao meu esposo Nélon, grande amigo, incentivador e companheiro, e a nossa filha Anne, presente de Deus em nossas vidas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado forças e iluminado meu caminho para a realização deste sonho.

Ao meu Pai (*in memoriam*), que na sua simplicidade me ensinou as primeiras lições de justiça e honestidade.

A minha Mãe, por todo amor e dedicação que sempre demonstrou por mim, pelo apoio e por fazer-me acreditar que nada é impossível. És meu maior exemplo de coragem e determinação.

Ao meu esposo Nelson, grande amigo, incentivador e companheiro. Meus agradecimentos pelas horas em que ficou ao meu lado me incentivando e me mostrando que sou capaz de chegar onde desejo. Sem dúvida, sem a sua presença tudo seria mais difícil.

A minha filha Anne, presente de Deus em minha vida, grande amiga e colaboradora, essa vitória também é sua. Te amo muito!

Aos meus irmãos pelo carinho e atenção.

Aos amigos que fiz durante o curso, pela verdadeira amizade que construímos e sabemos ficará para sempre em nossos corações.

Ao meu orientador, professor Ronaldo Ferreira Chagas, pelos ensinamentos e pela dedicação dispensados no auxílio à concretização desta monografia.

As orientadoras Hortência Gonçalves Abreu e Marlene Hernandez Leites, pela dedicação com que se propuseram a disseminar seus conhecimentos metodológicos, visando a concretização deste trabalho.

De forma inominada, para não cometer injustiças, agradeço a Direção, Coordenação e especialmente aos Professores do curso de direito da FANESE, que com dedicação e ensinamentos, contribuíram de forma especial para a conclusão deste trabalho e conseqüentemente para minha formação profissional.

Aos meus colegas do DER/SE e do CEFF, pelo apoio. Na escola da vida, vocês são os meus mestres, aprendo com tudo e com todos. Obrigada!

Aos meus amigos e familiares, pelo carinho e pela compreensão nos momentos em que a dedicação aos estudos nos deixou fisicamente afastados.

Enfim, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para que esse trabalho fosse realizado, expresso meus mais sinceros agradecimentos.

O verdadeiro direito é aquele que anda de mãos dadas com a justiça social e com a realidade.

Leon Frejda Skalarowsky

RESUMO

A presente monografia trata de estudo sistemático sobre o Processo Administrativo Disciplinar, com foco na Lei 2.148/77, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe, onde estão inseridos os dispositivos que norteiam as condutas dos servidores sob sua égide. Busca-se com o estudo esclarecer sobre a possibilidade de se afirmar serem as normas do Processo Administrativo Disciplinar, previstas na Lei 2148/77, garantias necessárias aos seus destinatários do Devido Processo Legal, bem como seus consectários lógicos, o contraditório e a ampla defesa, e ainda se é cabível nos processos administrativos disciplinares a que são submetidos os destinatários da Lei 2148/77, a aplicação dos institutos da Revisão e da Prescrição. Para um melhor entendimento do tema, é traçado um panorama histórico sobre a origem da espécie em estudo, do surgimento no período Imperial aos dias atuais. Em seguida, busca-se esclarecer acerca do processo administrativo, gênero do qual é espécie o disciplinar, objeto em análise. Nele são observados os conceitos, finalidades, princípios embaçadores, modalidades e fases. Outro ponto relevante do nosso estudo diz respeito à obrigatoriedade ou não da presença de defesa técnica nos processos administrativos disciplinares, fazendo uma abordagem acerca da súmula 343 do STJ e da súmula vinculante nº 05 do STF. O Estudo em tela abrange também a formação das Comissões Processantes, dos requisitos necessários para a sua composição, com ênfase na atuação dos seus membros. Sem a pretensão de esgotar o tema, com efeito, buscou-se apresentar um estudo esclarecedor e que venha a contribuir com os que militam na seara do Direito Administrativo Disciplinar, principalmente no Estado de Sergipe.

PALAVRAS-CHAVE: processo administrativo disciplinar; lei 2148/77; servidores públicos; Estado de Sergipe; sanções disciplinares; princípios constitucionais.

ABSTRACT

This monograph is a study on the Administrative Disciplinary Process, focusing on the Law 2.148/77, the Statute of Public Servants of the State of Sergipe, where devices are inserted to guide the conduct of the servers under its aegis. Search with the study shed light on the possibility to claim to be the rules of the Administrative Procedure Disciplinary under Law 2148/77, necessary guarantees to the recipients of the Due Process of Law, as well as his logical consecrations the contest and ample defense, and is still applicable in administrative disciplinary proceedings that are submitted addressed to the Law 2148/77, the application of the institutes of the Review and Prescription. For a better understanding of the topic, is traced a historical overview on the origin of the species under study, the rise in the Imperial period to the present day. Then, we seek to clarify about the administrative process, which is kind of genre the disciplinary object analysis. In it are seen the concepts, objectives, principles base, terms and phases. Another relevant point of our study relates to the requirement or not the presence of technical defense in administrative disciplinary proceedings by making a summary abordagem about 343 of the STJ and the binding precedent of the Supreme Court nº 05. The study also covers the screen in the formation of committees Processantes, the requirements for its composition, with emphasis on the role of its members. Without pretending to exhaust the subject, in effect, sought to present a revealing study which will contribute to those who defend the mobilization of Administrative Law on Discipline, especially in the state of Sergipe.

KEYWORDS: administrative disciplinary proceedings, Law 2148/77, public servants, State of Sergipe; disciplinary sanctions; constitutional principles.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

AGU – Advocacia Geral da União

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas

CISA - Comissão de Inquérito e Sindicância Administrativa

Ed. - Edição

p. - Página

PAD- Processo Administrativo Disciplinar

PGE - Procuradoria Geral do Estado

SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento, orçamento e Gestão

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TJ/SE- Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DO ARCABOUÇO TEÓRICO QUE SUSTENTA O PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	16
3 PROCESSO ADMINISTRATIVO	20
3.1 Origem e evolução histórica.....	20
3.2 Processo e procedimento administrativo: divergência entre doutrinadores	23
3.3 Princípios norteadores do processo administrativo.....	26
3.3.1 Princípios inerentes ao Direito Administrativo.....	26
3.3.1.1 Princípio da Legalidade	27
3.3.1.2 Princípio da Impessoalidade.....	28
3.3.1.3 Princípio da Moralidade	28
3.3.1.4 Princípio da Publicidade	29
3.3.1.5 Princípio da Eficiência	30
3.4 Espécies de processo administrativo	30
4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	33
4.1 Abordagem conceitual	33
4.2 Finalidade.....	34
4.3 Princípios embaixadores do processo administrativo disciplinar	35
4.3.1 Princípio do Devido Processo Legal	35
4.3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	36
4.3.3 Princípio da Oficialidade	37
4.3.4 Princípio do Informalismo	38
4.3.5 Princípio da Verdade Material.....	38
4.3.6 Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.....	39
4.3.7 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição Administrativa	40
4.3.8 Princípio da Motivação.....	40
4.4 Processo administrativo dos servidores públicos do Estado de Sergipe	40
4.5 Modalidades.....	47

4.5.1 Sindicância e Inquérito Administrativo	48
4.5.1.1 Sindicância	48
4.5.1.2 Inquérito administrativo	52
4.5.1.3 Principais convergências e divergências entre sindicância e inquérito no processo administrativo disciplinar	54
5 FORMALIZAÇÃO E FASES INERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	56
5.1 Instauração	57
5.2 Da defesa no processo administrativo disciplinar	60
5.2.1 Aspecto polêmico: súmula nº 343 do STJ x súmula vinculante nº 05 do STF	61
5.3 Do relatório.....	63
5.4 Do julgamento	64
6 DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO NO PAD	66
7 DA POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO NO PAD.....	68
8 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS.....	77
ANEXOS	80

1 INTRODUÇÃO

O processo administrativo disciplinar é o meio de apuração e punição das faltas praticadas por servidores públicos, tendo por escopo o controle de suas atividades pela Administração Pública. No Estado de Sergipe, a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e nele, mais precisamente nos capítulos II (arts. 250/273) e III (arts. 274/304), trata do Regime Disciplinar e do Processo Administrativo Disciplinar e da sua Revisão, respectivamente.

Ocorre que muitos dos servidores públicos estaduais sujeitos à referido regime e processo, pouco conhecem da sua aplicação, especialmente no que diz respeito aos princípios constitucionais e administrativos que norteiam o tema, o que conseqüentemente leva a geração de inúmeros problemas, cujos reflexos são claramente observados na esfera da Administração Pública .

O tema em estudo impõe-se pelo interesse pessoal da pesquisadora, que, sendo servidora pública do Estado de Sergipe, visualiza no cotidiano funcional a complexidade das relações, bem como do patente desconhecimento das normas vigentes que tratam do assunto, por parcela significativa dos que integram a Administração Pública.

Pretende-se, através da sistematização do tema proposto, contribuir, orientando os atores envolvidos na seara administrativa disciplinar, seja qual for o papel no qual atuem, buscando as soluções menos tormentosas na resolução dos conflitos e a efetivação dos seus direitos, através da observância das garantias constitucionais, enfatizando o Devido Processo Legal, particularmente a Ampla Defesa e o Contraditório.

Assim sendo, ressaltamos que o tema proposto exige uma análise acerca da aplicabilidade da lei em debate e seus reflexos na vida funcional do servidor e da própria Administração Pública.

Destacamos ainda que a presente pesquisa justifica-se pela sua relevância para os sujeitos envolvidos, tornando imperativa a necessidade de discutir e divulgar o processo administrativo disciplinar ao qual se acham vinculados os servidores públicos do Estado de Sergipe, seus princípios, modalidades, fases em que se desenvolvem, bem como os momentos e formas de atuação da defesa, na busca pela efetivação de direitos, especialmente processuais dos envolvidos.

Desse modo, pretende-se, com o presente trabalho, auxiliar na compreensão do processo disciplinar posto na Lei nº 2148 de 21 de dezembro de 1977, assegurando-se aos atores envolvidos na Administração Pública o conhecimento e reconhecimento dos seus direitos e deveres, através da efetivação de todas essas garantias inseridas no Estatuto e nas Constituições do Estado de Sergipe e da República Federativa do Brasil.

A pesquisa realizada é do tipo bibliográfica, tendo os fundamentos arraigados em embasamentos, cujos conceitos serão oriundos de livros diversos, teses, compilações, artigos, revistas jurídicas, além da internet. Neste trabalho utilizamos a pesquisa do tipo qualitativa, ou seja, aquela que oferece subsídios para identificação da natureza dos dados, sendo as informações resultantes compreendidas de maneira global.

Nas palavras de Mezzaroba e Monteiro:

A pesquisa qualitativa também pode possuir um conteúdo altamente descritivo e pode até lançar mão de dados quantitativos incorporados em suas análises, mas o que vai preponderar sempre é o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re) interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador.¹

Para o alcance dos objetivos, utiliza-se também o tipo de pesquisa “teórica”, significando que o trabalho realizado está fundamentado por material bibliográfico qualificado, para descrever de forma clara o diagnóstico do problema.

Catalogou-se o material, na forma de referencial teórico, através de técnica de fichamento, subdividida em resumo, citação, comentário e ideação, através da qual se extrai excertos relevantes das obras selecionadas para o objeto do presente trabalho de pesquisa.

Com a descrição utilizada no trabalho, busca-se aclarar o objeto do estudo abordado, uma vez que ele é amplo, sendo cabível a utilização dessa descrição sem contudo, como enfatizam os autores citados, propor soluções a priori, mas apenas descrever os fenômenos. Ao buscar-se meios para solução dos

¹ MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 108.

problemas encontrados, utilizou-se a pesquisa prescritiva, através da qual objetivou-se apontar as melhores formas de solucioná-los.

Em síntese, buscou-se examinar, com foco na Lei 2148/77- Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe- , o processo administrativo disciplinar, modalidades, fases, revisão e prescrição a que se submete a parcela dos servidores públicos do Estado de Sergipe que por ela é regida, sob a luz das garantias constitucionais, através de pesquisa bibliográfica pontual na Lei nº 2.148/1977, atento ainda as prescrições sobre o assunto contidas na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Sergipe de 1989, na doutrina e nas decisões jurisprudenciais. Enfim, far-se-á uma análise dos princípios expressos e implícitos regentes do processo disciplinar através de uma abordagem interpretativa do Estatuto dos Servidores Públicos.

O tema desenvolvido em estudo apresenta condições limitadas para o seu empreendimento, pois, embora exista grande preocupação dos doutrinadores no que diz respeito ao ramo do Direito Administrativo Disciplinar, quase nada encontramos no tocante à produção teórica relativamente à aplicação do regime e processo disciplinar da Lei 2148/77, do Estado de Sergipe.

No que se refere à viabilidade e relevância, o trabalho se impõe seja como modesta contribuição acadêmica para supressão de tal lacuna, seja como instrumento de colaboração em prol dos seus destinatários e dos protagonistas responsáveis no âmbito administrativo pela aplicação desta parte importante da Lei nº 2.148/1977.

Algumas questões norteiam sobremaneira o objeto deste estudo, dos quais se destacam:

- a) É possível afirmar que as normas do Processo Administrativo Disciplinar, previstas na Lei 2148/77, ofertam aos seus destinatários as garantias necessárias ao Devido Processo Legal, garantido pela Constituição Federal?
- b) Igualmente asseguram as citadas normas as garantias plenas aos princípios do contraditório e da ampla defesa?
- c) É cabível nos processos administrativos disciplinares, a que são submetidos os destinatários da Lei 2148/77, a aplicação dos institutos da Revisão e da Prescrição?

Destaque-se que este trabalho tem como objetivo geral analisar, sob o prisma jurídico, a sistematização da Lei 2148/77, mais precisamente os artigos referentes ao regime e ao processo administrativo disciplinar, dos servidores

públicos do Estado de Sergipe a que ela se destina, quanto à sua aplicabilidade e eficácia, com foco nos mecanismos de proteção a esses direitos.

Quanto aos aspectos específicos, busca-se analisar se é possível afirmar que as normas do processo administrativo disciplinar, previstas na Lei 2148/77, ofertam aos seus destinatários as garantias necessárias ao Devido Processo Legal, garantido constitucionalmente. Verificar, se as citadas normas asseguram as garantias plenas aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Analisar se é cabível nos processos administrativos disciplinares a aplicação dos institutos da revisão e da prescrição.

Partindo dessa proposta, este trabalho será dividido em oito capítulos distintos. No capítulo 1, apresenta-se a **introdução**. O capítulo 2 apresenta o **arcabouço de sustentação teórica** utilizado para fundamentar o estudo, com base nas abordagens conceituais doutrinárias administrativistas.

No capítulo 3, vislumbra-se o **Processo Administrativo (gênero)**, sua origem e evolução histórica, expondo a forma como ele surgiu no Brasil, até situá-lo nos dias atuais, sua abordagem conceitual, objetivos, princípios norteadores e espécies.

No capítulo 4, aborda-se o **Processo Administrativo Disciplinar**, apresentando-se a abordagem conceitual do tema, sua finalidade e princípios. Busca-se ainda situá-lo na Lei 2.148/77, apresentando o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Sergipe, seus deveres, proibições e as penalidades a que estão sujeitos, os servidores sob sua égide. Ainda sobre o Processo Administrativo Disciplinar, apresentam-se suas modalidades, quais sejam: a sindicância e o inquérito administrativo e seus principais aspectos convergentes e divergentes.

No capítulo 5, é feita uma abordagem acerca da **formalização e fases do Processo Administrativo Disciplinar**: abertura ou instauração, instalação da comissão processante, instrução, neste capítulo será dado enfoque à súmula nº 343 do STJ e a polêmica súmula vinculante nº 05, editada pelo STF, e por fim, o relatório. Abordar-se-á, ainda, neste capítulo, os aspectos inerentes à fase do julgamento com ênfase na vinculação, ou não, das conclusões e sugestões da comissão processante a homologação da autoridade competente para julgar.

No capítulo 6, versar-se-á sobre questões relativas a **possibilidade de revisão no processo administrativo disciplinar** dos funcionários públicos do Estado de Sergipe, regidos pela Lei 2148/77.

No capítulo 7, tratar-se-á do cabimento do **instituto da prescrição**, seus aspectos conceituais e prazos prescricionais .

Finalmente, no capítulo 8, são apresentadas as **conclusões** obtidas com o presente estudo.

2 DO ARCABOUÇO TEÓRICO QUE SUSTENTA O PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A necessidade de controle dos atos desempenhados pelos servidores públicos, ou seja, aqueles que entretêm com o Estado uma relação da qual se abstraem os requisitos da subordinação hierárquica e da permanência no que se refere às atividades profissionais, legitimam os regimes disciplinares, normatizados e embasados em princípios gerais e específicos, sendo matéria de grande relevância entre os doutrinadores pátrios que militam no ramo do Direito Administrativo da espécie Disciplinar.

O Direito Administrativo do qual deriva a espécie Disciplinar, teve sua origem na França, mais precisamente com ideário libertário que fora a pedra de toque da Revolução Francesa, reforçada pela teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu na histórica obra *O espírito das leis*. Também não podemos olvidar, nessa breve contextualização histórica, a criação do Conselho de Estado Francês, como observou o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

O que hoje conhecemos por “Direito Administrativo” nasceu na França. Mais que por leis que regulassem as relações entre Administração e administrados, foi sendo construída por obra da jurisprudência de um órgão – Conselho de Estado – encarregado de dirimir as contendas existentes entre estas duas partes.²

Na busca pela compreensão histórica do Processo Administrativo Disciplinar, vemos que este está visceralmente ligado à história do Direito Administrativo, do qual é uma ramificação. Seu surgimento dá-se com o nascimento do Estado de Direito, em contraposição ao Estado de Polícia, sendo ele quem regula e disciplina as relações funcionais hierárquicas entre Administração e administrados, como bem esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello.³

Costa, ao conceituar o processo administrativo da espécie disciplinar diz que este é “[...] conjunto de princípios e normas que objetivam, através

² MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 27 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 38.

³ Id. Ibid., p. 47.

de vários institutos próprios, condicionar e manter a normalidade do Serviço Público”.⁴

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao se referir à obrigatoriedade do processo administrativo disciplinar, informa que ele é instrumento obrigatório, sendo respaldado pelo artigo 41 da Constituição Federal, quando forem aplicadas penas que impliquem a perda de cargo para o funcionário estável.⁵

Em relação à comissão que formalizará o processo administrativo, a doutrina pátria estabelece que as mesmas são em regra compostas por 03(três) membros escolhidos entre servidores efetivos, podendo, em caso de tratar-se de sindicância, ser esse número reduzido a apenas um membro. As comissões podem ainda ser do tipo permanente ou especiais.

Na esfera administrativa, o objeto buscado através do ato disciplinar é a aplicação da sanção. Já o objetivo, conforme ensinamentos de Cretella Júnior “busca a tutela da hierarquia, apurando imediatamente o cometimento da falta e aplicando a pena, observando-se o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos”.⁶

Para Diogenes Gasparini [...] a manutenção normal, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus benefícios últimos a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva e a exemplarização”.⁷

No que se refere à razoabilidade das punições disciplinares, vê-se que há grande preocupação dos doutrinadores que tratam do assunto tendo em vista que as sanções disciplinares devem ser aplicadas observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a falta de conformidade entre a pena imposta e a gravidade da falta cometida é definida e defendida pelos doutrinadores como defeito de legalidade, pois entra em choque com as determinações legais.

O processo administrativo apresenta cinco fases distintas, quais sejam: a instauração, instrução, a defesa, o relatório e o julgamento. As faltas disciplinares

⁴ COSTA, José Armando da. **Direito administrativo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 26.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 638.

⁶ CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 7 ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 77.

⁷ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1029.

em regra classificadas de modo quantitativo, enquadradas como “leves”, “graves” e “gravíssimas”.

Objeto de grande preocupação por parte dos nossos doutrinadores é o ato disciplinar nulo. Assim dispõe José Armando da Costa ao esclarecer que “trata-se de ato que, a despeito de existente, tem alguns dos seus requisitos gravemente viciados, razão pela qual, de acordo com o autor, não podem ser sanados”.⁸

Para diferenciar-se o ato disciplinar nulo do anulável devemos observar como o defeito se apresenta, verificando-se a sua essência, pois nessa modalidade, diferentemente do que ocorre na outra, ele não é de natureza essencial. Celso Antônio Bandeira de Mello quando se refere ao prazo para conclusão do processo administrativo, preleciona: “O prazo para conclusão do processo administrativo é de 60 dias, contados da data em que for constituída a comissão, prorrogáveis por igual período quando as circunstâncias o exigirem”.⁹

Dos estudos fundamenta-se que para a instauração de um processo da espécie administrativa disciplinar faz-se necessário conhecer os princípios estruturadores, aplicado à Administração Pública, tais quais: o da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Vários outros princípios embasam o Processo Administrativo Disciplinar, em especial o do Devido Processo Legal, e os princípios da ampla defesa que garante aos acusados nos processos administrativos a possibilidade de se manifestarem e produzirem provas, com o fito de demonstrarem a verdade dos fatos, e o do contraditório que de acordo com Odete Medauar¹⁰, “significa a faculdade de manifestar o próprio ponto de vista ou argumentos próprios, ante fatos, documentos ou pontos de vistas apresentados por outrem”, em consonância com o que preceitua Di Pietro¹¹, que afirma ser o princípio em tela inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida, também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta.

⁸ COSTA, José Armando da. **Direito administrativo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 165.

⁹ MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito administrativo**. 27 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 326.

¹⁰ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 167.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 631.

Ainda sobre o princípio do devido processo legal, Pepeu preleciona que enseja uma garantia expressa na Constituição Federal, regendo os processos independentemente da esfera em que eles se encontrem.¹²

¹² PEPEU, Sérgio Ricardo Freire. Processo administrativo disciplinar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 37, dez., 1999. Disponível em: <www.jusnavegandi.com.br>. Acesso em: 21 out. 2011.

3 PROCESSO ADMINISTRATIVO

3.1 Origem e evolução histórica

Uma característica marcante do mundo contemporâneo é a geração de conflitos, que a cada dia tornam-se mais céleres, tendo em vista a pluralidade de interesses que permeiam as relações. Quando esses conflitos apresentam conteúdo jurídico, dá-se a eles a denominação de lide.

Na busca pela solução entre interesses conflitantes, cabe ao Estado, ao ser provocado por aquele que detém o poder de ação, utilizar-se do poder jurisdicional que lhe é cabível, através de atos que são sistematizados e ao qual denomina-se processo. Esclarecendo, assim aduz Cretella Júnior: “Por isso, entendemos como processo, em sentido amplo, o conjunto sistemático e ordenado de atos dos órgãos públicos que objetivam a concretização das relações jurídicas já reguladas pelo direito material”¹³

Quando os conflitos ocorrem no âmbito da Administração Pública, temos que a sua atuação deve ser regida por amplo controle, e que este emerge do Estado Democrático de Direito, do qual o titular é o povo, com vistas à manutenção primordial do interesse público, conforme nos dizem Alexandrino e Paulo:

[...] somente a lei, manifestação da vontade do povo, único titular da coisa pública, deve pautar toda a atividade da administração, atividade esta cujo fim mediato deve sempre ser o mesmo: defesa e tutela do interesse público.¹⁴

A origem do Processo Administrativo confunde-se com a do Direito Administrativo, tendo surgido após a histórica Revolução Francesa de 1789, com a tripartição dos poderes do Estado em executivo, legislativo e judiciário, época em que foi criado o Conselho de Estado e estruturado um direito voltado ao atendimento das questões atenuantes à Administração Pública e os Administrados.

¹³ CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 7 ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 37.

¹⁴ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 14 ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 547.

Ressalte-se que o Conselho de Estado, tinha natureza consultiva, em caráter recursal e objetivava, tão somente, dar aos chefes de Estado as indicações necessárias para uma tomada de decisão, sendo esse conselho distinto do Poder Judiciário, formando-se, no entanto, a base teórica do Direito Administrativo.

Destarte, a relação existente entre o Conselho de Estado e o Estado, no período, era conhecida como o da justiça retida, graças à possibilidade de a homologação ser alterada pelo chefe de Estado, ou seja, era ele o detentor do poder decisório. Em 1872, a possibilidade de homologação foi extinta, mas manteve-se o poder de revisá-la, ao qual deu-se o nome de justiça delegada.

O Conselho de Estado e as Comissões Sindicantes hoje existentes guardam grande semelhança entre si, como veremos em capítulo próprio, principalmente no tocante a sua natureza consultiva e sugestionadora. Não por acaso Mello, no que concerne ao Conselho de Estado, observa, já nos dando conta da sua influência para o que hoje temos:

Este foi o órgão responsável pela formulação das bases teóricas do Direito Administrativo, as quais se espairam pelos países continentais europeus e, por via destes, aos por eles culturalmente influenciados.¹⁵

No Brasil, o Processo Administrativo passou por fases distintas até chegar à forma democrática como hoje se apresenta. Nos dizeres de Cretella Júnior :” Mal se poderia empregar a expressão processo administrativo, com referência a instituto análogo da época imperial” e justifica que bastante arbitrário era o papel exercido pela Administração, fazendo alusão as palavras de Visconde do Uruguai, que assim posicionou-se:

O processo ou instrução administrativa, escreve Visconde do Uruguai, isto é, o ato complexo das formalidades necessárias para pôr um negócio em estado de ser decidido, reunidos todos os esclarecimentos e provas necessárias para o descobrimento da verdade, e da justiça, é também gracioso ou contencioso.(Ensaio sobre direito administrativo,v.1,p.173)¹⁶

¹⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 27 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 42.

¹⁶ CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 7 ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 50.

Naquela época administrar significava não apenas executar as leis e os decretos, mas ainda a resolução das dificuldades advindas da execução e o seu julgamento, sendo a segunda delegada às atividades que se denominavam contencioso administrativo. Tinha-se ali a presença da justiça administrativa, como ficou conhecida a época em que de modo hierárquico a própria Administração julgava as contendas em que ela era uma das partes.

Em 1891, com a promulgação da primeira Constituição republicana brasileira, oriunda do movimento político-militar que aboliu o Império, o contencioso administrativo ou sistema francês é abolido e o termo processo administrativo adquire novo sentido, pois o Brasil adotou o sistema inglês, que trata de forma única todos os litígios, sejam eles de cunho administrativo ou privado, os quais poderão ser levados à apreciação do Poder Judiciário, competente para resolver os litígios em caráter definitivo. Sobre essa questão, Alexandrino e Vicente Paulo informam que no Brasil, o administrado tem a opção de resolver seus conflitos com a Administração, instaurando processos perante esta. O administrado, mesmo após instaurado um processo administrativo, pode abandoná-lo em qualquer etapa e recorrer ao Poder Judiciário para ver resolvido seu litígio. Pode, ainda, em qualquer hipótese, recorrer diretamente ao Poder Judiciário quando entender que se perpetrou alguma lesão ou ameaça a um direito que lhe seja cabível.¹⁷

Do autoritarismo desenfreado do passado, quando a administração pública agia de forma ilimitada, através do poder de império, vislumbra-se, não sem muitas lutas, uma administração que senão tão eficiente quanto se deseja, mas que evoluiu e tornou-se garantidora de direitos fundamentais. Como prova disso, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso XXXV, nos traz o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, que assegura a todos o direito de ter apreciado pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito, sem com isso retirar da Administração o poder de controlar seus próprios atos.

Ressalte-se que, embora sejam de grande relevância, os processos ou procedimentos administrativos foram tratados por muito tempo de forma dispersa no que diz respeito a sua normatização. E somente em 29 de janeiro de 1999 é que foi

¹⁷ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 14 ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 7.

editada a Lei 9.784/99¹⁸, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Apesar disso, de forma pioneira, coube ao Estado de Sergipe, dois anos antes, através de lei complementar, sob nº 33¹⁹, de 26 de dezembro de 1996, tratar do assunto, instituindo o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe.

3.2 Processo e procedimento administrativo: divergência entre doutrinadores

Vários são os conceitos apresentados pela doutrina pátria ao tratar do tema, sendo frequente a enleação existente quanto aos termos processo e procedimento no âmbito administrativo, tornando-se mister distingui-los.

Na seara em estudo, temos logo quando das primeiras normatizações sobre o tema, já anteriormente faladas, a Lei 9.784/99²⁰, de âmbito federal, e a Lei Complementar, sob nº 33²¹, de 26 de dezembro de 1996, do Estado de Sergipe, que de forma concreta nos apresentam a divergência na denominação, pois temos na primeira a utilização do termo processo, assim aduzindo: “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública”. Já a segunda assim nos informa: “Institui o Código de Organização e de Procedimentos da Administração Pública”, deixando clara a divergência sob o aspecto da nomenclatura.

Durante muito tempo, o termo “processo” ligou-se intimamente às atividades jurisdicionais, pois acreditava-se não ser cabível no âmbito do Direito Administrativo. Com a evolução conceitual do tema, percebeu-se que a sua existência fazia-se presente não apenas na função jurisdicional, como outrora se imaginava, mas também nas funções legislativa e executiva.

Partindo para a pesquisa aos doutrinadores pátrios, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello considera os termos sinônimos e assim nos apresenta: “Procedimento administrativo ou processo administrativo é uma sucessão itinerária e

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo Administrativo no âmbito da Administração Pública federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao/LEIS/L9784.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

¹⁹ SERGIPE. **Lei Complementar Nº 33/96** - Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe. Aracaju: Governo do Estado, 1996.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo Administrativo no âmbito da Administração Pública federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao/LEIS/L9784.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2012.

²¹ SERGIPE. **Lei Complementar Nº 33/96** - Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe. Aracaju: Governo do Estado, 1996.

encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo”.²²

Hely Lopes Meirelles, seguindo linha semelhante, esclarece:

[...] a Administração Pública, para registro de seus atos, controle da conduta de seus agentes e solução de controvérsias dos administrados, utiliza-se de diversificados procedimentos, que recebem a denominação comum de processo administrativo.²³

Contundentemente, ao mostrar-se contrário à utilização dos termos processo e procedimento como formas substitutas, José Carvalho Filho²⁴ aduz que se trata de coisas diversas, embora deixe claro não serem antagônicas, uma vez que para a existência de processo, faz-se necessária a realização de procedimentos. Em sentido contrário, só se pode falar em procedimento, se houver um processo que o justifique.

De acordo com os professores Cintra, Grinover e Dinamarco, explicitando o tema têm-se sobre processo os seguintes conceitos:

Processo é conceito que transcende ao direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais (processo administrativo, legislativo) e mesmo não-estatais (processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, processos das sociedades mercantis para aumento de capital etc.).

[...] o processo é uma entidade complexa, podendo ser encarado sob o aspecto dos atos que lhe dão corpo e da relação entre eles (procedimento) e igualmente sob o aspecto das relações entre os seus sujeitos (relação processual).

O processo é a síntese dessa relação jurídica progressiva (relação processual) e da série de fatos que determinam a sua progressão (procedimento). A sua dialética reside no funcionamento conjugado dessas posições jurídicas e desses atos e fatos, pois o que acontece na experiência concreta do processo é que de um fato nasce sempre uma posição jurídica, com fundamento na qual outro ato do processo é praticado, nascendo daí nova posição jurídica, a qual por sua vez enseja novo ato, e assim até ao final do procedimento. Cada ato processual, isto é, cada anel da cadeia que é o procedimento, realiza-se no exercício de um poder ou faculdade, ou para o desincargo de um ônus ou de um dever, o que significa que é a relação jurídica que dá razão de ser ao procedimento; por sua vez, cada poder, faculdade, ônus, dever, só tem sentido enquanto tende a favorecer a

²² MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 27 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 487.

²³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 690.

²⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 892.

produção de fatos que possibilitarão a consecução do objetivo final do processo.²⁵

Buscando não polemizar a questão, por intermédio da caracterização de cada um dos termos, nos diz Sebastião José Lessa acerca de tal distinção:

O que caracteriza o processo é o ordenamento de atos para a solução de uma controvérsia; o que tipifica o procedimento de um processo é o modo de realização do processo, ou seja, o rito processual.²⁶

De forma bastante didática, na mesma linha se expressa Carlos Henriques Fernandes, quando assevera que o processo:

[...] pode ser conceituado como uma sequência de documentos e providências visando à obtenção de determinado ato final. Entretanto, a maneira ou forma que o processo se desencadeia é chamado procedimento. O processo é o todo, enquanto o procedimento é a forma com que aquele tem sua sequência [...].²⁷

Cláudio Brandão Oliveira pactua com os doutrinadores que acham necessária a distinção entre os termos processo e procedimento e comenta em seu Manual de Direito Administrativo: “O último seria conceituado como uma série de atos e etapas, organizados na forma da lei, necessários à prática de um ato administrativo principal ou à celebração de contratos administrativos”.²⁸

Decerto é que não se encontra unanimidade acerca da questão, mas percebemos que há uma prevalência pela distinção entre os termos procedimento e processo e não pela substituição de um pelo outro.

No procedimento administrativo temos uma sequência de atos preparatórios, sistematizados, que antecedem o ato principal, sendo entendido como um conjunto de ações que, de forma sucessiva, são organizadas e que permitem informar, de modo evidente, com vistas à concretização de uma decisão, ou seja, à obtenção de um resultado, sendo concebido sob a égide da racionalização, na busca pela eficiência na administração pública. Quanto ao

²⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 295-303.

²⁶ LESSA, Sebastião José. **Do processo administrativo disciplinar e da sindicância**: doutrina, jurisprudência e prática. 5 ed. rev e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 45.

²⁷ FERNANDES, Carlos Henrique. **Resumo de direito administrativo**. Leme: J.H.Mizuno, 2006, v.12, p. 131.

²⁸ OLIVEIRA, Cláudio Brandão. **Manual de direito administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 324.

processo, entende-se como sendo mais amplo, abrangendo o conceito de procedimento.

Em síntese, temos que a Administração Pública, ao atuar na realização das suas funções precípua, dentro do que busca um Estado Democrático de Direito, utiliza-se dos aspectos inerentes tanto ao processo quanto ao procedimento.

3.3 Princípios norteadores do processo administrativo

Princípio, em regra, significa início, origem ou começo, em contraposição ao fim, término, extinção. Porém, quando se trata do termo no estudo da Ciência do Direito, tem-se uma conotação diferente, pois aqui se fala de base, alicerces e fundamentos. Alguns deles, pelas características que lhes são peculiares, aplicam-se aos processos administrativos, servindo-lhes de sustentação, sendo estruturadores e obrigatórios. Os princípios, ante a sua utilização deverão ser ponderados para que não ocorram injustiças, mas sim a preservação do interesse público.

3.3.1 Princípios inerentes ao Direito Administrativo

Vários doutrinadores apresentam classificações acerca dos princípios embasadores do tipo, identificando-se, com maior frequência, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sustentáculos da Administração Pública.

Já Diogenes Gasparini, assim aduz sobre o tema: “São princípios estruturadores do processo administrativo em geral e de obrigatória observância os seguintes: legalidade objetiva, oficialidade, informalismo e publicidade”.²⁹

De forma latente, a atual constituição preocupou-se com a observância a esses preceitos e expressamente os informa no caput do seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

²⁹ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1024.

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].³⁰

José Armando da Costa ressalta a importância dos Princípios Constitucionais e assim preleciona:

Em países como o nosso, que sacramentam o primado da Constituição sobre as normas ordinárias, são inconstitucionais todas as leis (sentido material e formal) e todos os atos administrativos, normativos ou não, que se chocarem com os dispositivos daquela carta, as quais podem ser atacadas por qualquer órgão do Poder Judiciário, no exame do caso em concreto.³¹

Com pertinência ao tratado, Sebastião José Lessa³² ressalta que a Emenda Constitucional 45/04 também reconheceu a importância do tema e no título II, inciso LXXVIII, do festejado art. 5º, firmou que a todos são assegurados a razoável duração do processo e, ainda, os meios garantidores da celeridade de sua tramitação.

Neste contexto, abordar-se-á cada um dos princípios com suas peculiaridades, demonstrando sua importância e buscando a relação entre esses princípios e o processo administrativo:

3.3.1.1 Princípio da Legalidade

É de grande relevo para a Administração Pública o princípio da legalidade, sobremaneira para o processo administrativo disciplinar, tendo em vista o caráter declaratório de negação às arbitrariedades, impedindo o favoritismo e a exacerbação por parte dos detentores do poder, através da submissão que lhe é prestada e que não deve ser descumprida.

O Princípio da Legalidade, em sua essência, difere da legalidade relativa ao particular, conforme esclarece Cláudio Brandão Oliveira:

A legalidade, como princípio da Administração, não se confunde com a legalidade, no sentido que se expressa para os particulares. Na vida

³⁰ BRASIL. **Constituição** (1988). Brasília. Planalto Federal. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

³¹ COSTA, José Armando da. **Direito administrativo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 54.

³² LESSA, Sebastião José. **Do processo administrativo disciplinar e da sindicância**: doutrina, jurisprudência e prática .5 ed. rev e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 48.

privada, impera a noção de liberdade dos atos e contratos, que serão válidos ainda que praticados de uma forma livre, desde que a lei não exija determinada solenidade como sendo essencial.

No Direito Administrativo, a legalidade é interpretada de outra forma. Os atos decorrentes da atividade administrativa do Estado só serão válidos quando praticados de acordo com a lei. [...].³³

Vê-se, principalmente na última parte, o clarear da função do ato administrativo, tão intimamente ligado ao princípio da legalidade, que é dar concretude à lei, visto que a Administração, no exercício de suas funções, deverá obrigatoriamente agir de acordo com o estabelecido na lei.

3.3.1.2 Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade encontra fundamento na Constituição Federal, denotando que o Estado, na condução de suas atividades, deve atentar-se para o interesse da coletividade, buscando a sua satisfação. A atuação do Estado deve ser conduzida pela imparcialidade, sendo vedada a concepção de atividades que privilegiem interesses particulares em detrimento dos interesses públicos.

Cláudio Brandão Oliveira esclarece de forma didática, exemplificando:

A necessidade de processo público de seleção, para a escolha de servidores e empregados públicos, e de licitação, para a escolha das pessoas que vão celebrar, contratos com a Administração Pública, são exemplos da materialização do princípio da impessoalidade.³⁴

O princípio da impessoalidade confunde-se, por vezes, com a finalidade da Administração Pública, que é a satisfação do interesse público, pois ele impede que interesses particulares se sobreponham aos interesses coletivos. Busca a proteção contra perseguições ou favorecimentos, que dão margem à ilegalidade.

3.3.1.3 Princípio da Moralidade

Como dito anteriormente, o princípio da moralidade encontra-se previsto

³³ OLIVEIRA, Cláudio Brandão. **Manual de direito administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 48.

³⁴ Id. *Ibid.*, p. 49.

na Carta Magna, de forma expressa no artigo 37, tratando-se de princípio constitucional de grande magnitude. Dele extrai-se que não basta apenas que os atos praticados na Administração Pública estejam em conformidade com a lei; espera-se mais. Faz-se necessária a observância à boa-fé, ao decoro e, principalmente, à probidade administrativa.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.³⁵

O princípio da moralidade administrativa aplica-se ao processo administrativo disciplinar, em todas as suas fases, que devem ser orientadas e pautadas pela moralidade e pela ética. A desobediência ao princípio em tela levará à conduta imoral, gerando a nulidade do administrativo.

3.3.1.4 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade é consequência da obrigatoriedade de transparência que deve ser conferida à Administração Pública. Não se trata aqui de um requisito de forma dos referidos atos, mas da eficácia e da moralidade que devem imperar nas relações administrativas.

Sua importância para a regularidade dos atos processuais administrativos é tamanha, que sem a sua observância não fluem os prazos para decadência ou prescrição, podendo ainda, a depender do caso em concreto, resultar em nulidade em face da ausência da possibilidade de defesa do indiciado. Sobre o assunto Cláudio Brandão Oliveira posiciona-se:

Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art.1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e em muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados com alguma medida.³⁶

³⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 28 ed. rev. atual. São Paulo, Malheiros, 2011, p. 119-120.

³⁶ OLIVEIRA, Cláudio Brandão. **Manual de direito administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 114.

De grande importância é o princípio em tela, valendo ressaltar que somente após a publicação oficial dos atos administrativos é que eles passarão a produzir seus efeitos.

3.3.1.5 Princípio da Eficiência

Antes reconhecido apenas como princípio da Administração Pública, o princípio da eficiência passa, a partir de 1998, dez anos após a promulgação da Carta Magna, à condição de princípio constitucional, com a Emenda nº 19/98, que o inseriu no artigo 37 (caput), com abrangência a diversos setores da Administração Pública.

Esse princípio aduz a observância que o Poder Público deve ter na busca por melhores resultados, inclusive, observando-se sob o aspecto econômico com a redução de custos, considerando-se também a eficiência técnica, valorizando o profissionalismo.

Atenção especial deve ser sempre dada a esse princípio, pois as decisões no âmbito administrativo não devem estar pautadas apenas pela legalidade; é preciso que os administradores observem e considerem a viabilidade de seus investimentos, com relação ao custo/benefício.

Fundamentando, Cláudio Brandão Oliveira assim esclarece:

A organização de seus serviços deve permitir ao Estado identificar o que é mais útil aos interesses da sociedade e qual a forma mais adequada para se chegar ao resultado pretendido. Como exemplo, pode-se destacar os contratos de gestão, descritos na Emenda Constitucional nº 19, que aumentam a autonomia gerencial, orçamentária e administrativa de órgãos e entidades públicas. Na busca da maior eficiência, o Estado pode também firmar parcerias com o setor privado ou optar por delegar parte dos seus serviços.³⁷

Em se tratando de processo disciplinar, o princípio da eficiência assegura aos envolvidos a possibilidade de, eficientemente terem assegurados os seus direitos.

3.4 Espécies de processo administrativo

³⁷ OLIVEIRA, Cláudio Brandão. **Manual de direito administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 51.

Objetivando situar o processo administrativo disciplinar, que é o foco deste estudo, no contexto em que está inserido, busca-se, de forma didática, apresentá-lo. Portanto, como já anteriormente demonstrado, o processo administrativo é termo amplo, que figura como gênero em uma relação na qual várias são as espécies.

Com o processo administrativo busca-se, na prática, a consecução de um ato administrativo voltado para determinado fim, existindo menção à pretensão.

Quanto as suas espécies, distintas do gênero, estas tratam de objetos específicos, podendo agrupar-se em consonância com suas especificidades em processos com objetos diversos, entre eles os de mera tramitação, os de controle, os punitivos, os de caráter contratual, os revisionais e ainda aqueles cujo objeto é simplesmente a outorga de direitos, conforme classificação apresentada por Carvalho Filho³⁸. Há ainda os de mera tramitação ou residuais, responsáveis por boa parte dos que permeiam a rotina da administração pública.

Esclarecendo acerca dos processos de mera tramitação ou residuais, José dos Santos Carvalho Filho assim informa:

Nesses processos é que a Administração formaliza suas rotinas administrativas, já que tudo que é protocolizado numa repartição pública se converte em processo. Estão nessa categoria os processos resultantes de ofícios encaminhados por entidades públicas e privadas; de meras comunicações aos órgãos públicos; de planejamento de serviços, e tudo então que acarrete uma tramitação pela via administrativa.³⁹

A doutrina não é unânime ao classificar as espécies adstritas ao tema, tanto que com facilidade encontram-se outras divisões, como a apresentada por Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme suas características predominantes. Assim, pode-se encontrar o processo administrativo de gestão, no qual destaca-se o licitatório, sendo ainda do mesmo grupo dos processos para implementação e realização de concursos públicos, além de remoção e promoção. Os de outorga, nos quais se abriga os processos para licenciamento ambiental, registro de marcas e de patentes, os restritivos ou ablatórios, exemplificando como do tipo, entre outros, as cassações de licença, declarações de caducidade e, por fim, nos traz os ampliativos,

³⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 895.

³⁹ Id. Ibid., p. 895.

esclarecendo serem estes entre outros, os de concessões, permissões e autorizações.⁴⁰

Os processos administrativos de controle que tratam de prestação de contas, os tributários e os fiscais, são outras formas encontradas na doutrina. Além dos processos administrativos punitivos, que se dividem em disciplinares internos e infracionais.

Outra forma encontrada na doutrina, embora não teça detalhes quanto às espécies citadas, é a que nos informa Cláudio Brandão Oliveira, esclarecendo sobre a necessidade de tais divisões e ressaltando algumas delas:

A variedade de atividades desenvolvidas pelo Estado que são alcançadas pelo conceito de Administração Pública fez surgir espécie do gênero processo administrativo, como, por exemplo, o processo disciplinar, o processo de expediente, o processo de outorga e o processo administrativo para exame das questões tributárias.⁴¹

Urge dizer que realmente o leque de atividades que o Estado desenvolve é bastante diversificado, justificando-se sobremaneira a divisão do gênero processo administrativo em suas variadas espécies, sendo o processo administrativo tributário e o disciplinar bastante utilizados.

Não nos convém, adentrar todas as espécies, a propósito Hely Lopes Meirelles, resume bem a temática: “O Processo Administrativo é o gênero que se reparte em várias espécies, dentre as quais as mais frequentes apresentam-se no processo disciplinar e no processo tributário ou fiscal”.⁴² Razão pela qual traçam-se algumas considerações acerca desta espécie, antes de adentrar no Processo Administrativo Disciplinar, nosso objeto de estudo.

O Processo Administrativo Fiscal ou Tributário origina-se de uma divergência do contribuinte em relação a uma exigência fiscal, que ocorre geralmente, quando o contribuinte se acha injustamente cobrado, ou seja, quando para ele a exigência de crédito fiscal em seu desfavor é indevida, podendo buscar sua invalidação pelas vias administrativas, não lhe sendo, contudo, negado o direito de buscar as vias judiciais, tal como ocorre no da espécie disciplinar.

⁴⁰ MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 28 ed. rev. atual. São Paulo, Malheiros, 2011, p. 503-504.

⁴¹ OLIVEIRA, Cláudio Brandão. **Manual de direito administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 333.

⁴² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 695.

4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Eis a espécie de processo administrativo sobre o qual se debruça o objeto em estudo. Neste capítulo, buscar-se-á definir o processo administrativo disciplinar comumente chamado de Direito Disciplinar ou ainda poder disciplinar, no contexto doutrinário, através de uma abordagem conceitual. Tratar-se-á de sua localização na Lei nº 2148/77, com foco em sua aplicação. Apresentar-se-ão sua finalidade precípua e suas modalidades.

4.1 Abordagem conceitual

Não raro, a doutrina pátria apresenta inúmeros conceitos à luz do Processo Administrativo Disciplinar, dos quais não obstante os aqui apresentados, entende-se como instrumento utilizado com vistas à apuração e punição de faltas cometidas por servidores públicos no âmbito da Administração Pública, visando não apenas ao caráter punitivo, mais sobretudo, ao preventivo com a não repetição dos ilícitos.

José Armando da Costa, ao tratar desse tema, preleciona que:

[...] a série de atos procedimentais que, formalizados em obediência a certos rituais traçados pelas normas e outras fontes do Direito, se propõem a apurar a verdade real dos fatos, a fim de fornecer base à legítima decisão disciplinar, a qual poderá ter feito condenatório ou absolutório.⁴³

De forma sucinta, mas não menos elucidativa, José Carvalho Filho, aduz: “Processo administrativo disciplinar é o instrumento formal através do qual a Administração apura a existência de infrações praticadas por seus servidores e, se for o caso, aplica as sanções adequadas”.⁴⁴

A Lei 8112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos federais, em seu capítulo III, seção I, artigo 148, preceitua:

O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições,

⁴³ COSTA, José Armando da. **Teoria e prática do processo administrativo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 151.

⁴⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 895.

ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.⁴⁵

Na Lei em estudo, qual seja, a 2148/77, não encontramos uma conceituação direta do termo, mas de forma implícita podemos inferir que com a sua instauração apuram-se irregularidades no âmbito da Administração Pública Estadual e ainda são responsabilizados os seus autores.⁴⁶

Cretella Júnior, ao dispor sobre o tema, alertou que dentre os processos administrativos internos, um dos que mais se sobressai é o disciplinar, ocorrendo quando a Administração é obrigada a punir funcionário, devido ao cometimento de falta grave.⁴⁷

Para Cláudio Brandão Oliveira, faz-se necessária a apuração das faltas praticadas por servidores ou empregados públicos, através do processo disciplinar. Esse estudioso afirma que o Brasil adota o sistema de semijurisdicalização ao tratar do processo administrativo da espécie, no qual obrigatoriamente a autoridade hierarquicamente superior deve promover meios para apuração e determinação no que diz respeito à dosimetria das penas. O doutrinador aponta como traços definidores do sistema a existência de previsão legal de faltas, obrigatoriedade de procedimentos para apuração dos ilícitos, controle hierárquico interno e, principalmente, a garantia do direito à defesa.⁴⁸

4.2 Finalidade

Com a instauração do processo administrativo disciplinar busca-se a observância das normas e princípios que tratam da matéria, tendo como escopo o controle dos sujeitos que compõem a administração pública.

Através do processo evita-se arbitrariedades e abusos por parte da Administração, o que, em contrapartida, culminará com a garantia de eficiência aos administrados.

⁴⁵BRASIL. **Lei n. 8112/90**, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm>. Acesso em 03 out. 2011.

⁴⁶SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁴⁷CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 7 ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 59.

⁴⁸OLIVEIRA, Cláudio Brandão. **Manual de direito administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 333.

Insta registrar que não é a aplicação da pena o fim maior do processo administrativo disciplinar, mas sim permitir ao acusado a oportunidade de defender-se, com profunda transparência e imparcialidade na apuração e justiça na decisão, o que culminará com a obediência aos preceitos constitucionais do Devido Processo Legal e os princípios constitucionais dele derivados: da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis em um Estado Democrático de Direito.

4.3 Princípios embaixadores do processo administrativo disciplinar

Como ficou demonstrado, alguns princípios encontram guarida no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e embasam, como já vimos anteriormente, os processos administrativos de qualquer espécie. Outros, não menos importantes, dada a relevância, principalmente no que se refere ao processo disciplinar, serão aqui tratados:

4.3.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, com origem na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que delineava acerca da presunção de inocência, até que a culpabilidade seja provada, para que sejam asseguradas as garantias necessárias à sua defesa.

O devido processo legal assegura aos envolvidos em processo, de quaisquer das partes, que tenham suas pretensões asseguradas pelo respeito aos trâmites legais oriundos do procedimento administrativo.

Sobre a importância do princípio em tela José Carvalho Filho informa:

O Princípio do devido processo legal (due process of law) é daqueles mais relevantes quando se trata de examinar os efeitos da relação jurídica entre o Estado e os administrados. Trata-se de postulado inerente ao Estado de Direito, que, como sabemos, foi a situação política em que o Estado reconheceu que, se de um lado podia criar o direito, de outro tinha o dever de submeter-se a ele. A lei, portanto, é o limite de atuação de toda a sociedade e do próprio Estado.⁴⁹

⁴⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 896.

O processo administrativo disciplinar deve guardar fiel observância ao festejado princípio do devido processo legal, uma vez que ele limita a atuação das partes e assegura os demais princípios, como se vê comprovado na jurisprudência abaixo:

Jurisprudência Correlata

APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO NO CARGO - EXCLUSÃO DE SERVIDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1-Art. 5º, LV, da CF: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" 2- O controle jurisdicional fica adstrito à legalidade dos atos administrativos, não adentrando no mérito discricionário. 3- legalidade do ato comprovada. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1767/2004, 3ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. JOSÉ ALVES NETO, RELATOR, Julgado em 25/04/2005)⁵⁰

4.3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Em seu art. 5º, LV, a Constituição Federal assim prediz que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.⁵¹

Os princípios em tela decorrem do “*due process of law*” (devido processo legal), inerentes ao Estado Democrático de Direito, extraíndo-se que deve ser dado às partes conhecimento da ação e de todos os atos do processo, bem como a possibilidade de responderem, de produzirem provas e adequá-las à demonstração do direito de que se é detentor. Para tal *a priori*, utiliza-se a citação, que deve ser acompanhada da portaria, na qual deverá constar o teor da acusação, dando ao indiciado a possibilidade de defesa.

Sobre o significado do contraditório, Odete Medauar assim esclarece : “[...] significa a faculdade de manifestar o próprio ponto de vista ou argumentos próprios, ante fatos, documentos ou pontos de vista apresentados por outrem”.⁵²

⁵⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Apelação Cível nº 1767/2004**. 3ª vara cível, Des. José Alves Neto, Relator, Julgado em 25/04/2005. Disponível em: <www.tjse.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2011.

⁵¹ BRASIL. **Constituição** (1988). Brasília. Planalto Federal. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

⁵² MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 167.

Sob a mesma ótica, Di Pietro comenta:

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida, também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta.⁵³

Vê-se claramente que os princípios em conteúdo visam assegurar ao agente administrativo, considerado de forma hipotética como culpado ou faltoso, de fazer valer o direito de defesa, buscando comprovar suas alegações durante o desenvolvimento de um processo administrativo disciplinar.

4.3.3 Princípio da Oficialidade

O princípio da oficialidade tem relação com o início e a forma de desenvolver-se do processo administrativo. Ele indica que o Estado poderá agir independente de provocação do Estado. Nesse sentido, Sylvia Di Pietro afirma: “O processo tem início com o despacho de autoridade competente, determinando a instauração, assim que tiver ciência de alguma irregularidade; ela age *ex officio* com fundamento no princípio da oficialidade”.⁵⁴

Da mesma forma, Alexandrino & Paulo aduzem:

Também conhecido como princípio do impulso oficial do processo, informa que é sempre à Administração que compete a movimentação do processo administrativo, ainda que inicialmente provocado pelo particular. Uma vez iniciado, o processo passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete dar a ele prosseguimento, até a decisão final.⁵⁵

Sua adoção deverá ser indício de celeridade no processo.

Cláudio Brandão Oliveira assevera que pode a própria administração deflagrar o processo:

O princípio da oficialidade indica que o impulso a ser dado a um processo administrativo não depende sempre da iniciativa do interessado. Às vezes, a própria Administração tem interesse na deflagração do processo administrativo, sendo imputado ao administrador o dever de adotar as providências necessárias à sua materialização.⁵⁶

⁵³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 631.

⁵⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 638.

⁵⁵ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 14 ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 565.

⁵⁶ OLIVEIRA, Cláudio Brandão. **Manual de direito administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.331.

Torna-se lógica a admissão de que a Administração poderá deflagrá-lo independentemente da vontade do interessado, ou seja, poderá instaurá-lo de ofício, cabendo-lhe o poder de impulsioná-lo até que seja conclusivo, pois é dever da Administração a satisfação do interesse público, não podendo, para isso, depender da iniciativa de terceiros, independentemente de expressa previsão legal, deve prevalecer na Administração Pública o interesse em zelar pela eficiência.

4.3.4 Princípio do Informalismo

Rege esse princípio a possibilidade de flexibilização, ou seja, uma quebra no formalismo, tendo em vista não se tratar de processo judicial. Medauar, em relação ao termo informalismo, destaca:

Não parece correta essa última expressão, porque dá a entender que não há ritos e formas no processo administrativo. Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.⁵⁷

Porém, ressalte-se que se deve cuidar para que não haja desídia na condução do processo administrativo disciplinar, mas sim uma busca equilibrada com vistas à garantia da credibilidade por parte dos envolvidos, através da correta aplicação das leis.

4.3.5 Princípio da Verdade Material

O princípio da verdade material mostra-se distinto dos demais quanto a sua aplicabilidade no processo administrativo, uma vez que, diferentemente do que ocorre no cível, onde se dá maior importância ao que consta nos autos, aqui se busca a verdade real, podendo a Administração valer-se de qualquer prova lícita. Decorre daí a possibilidade de recurso modificador de decisão inicial.

⁵⁷ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 189.

Celso Antônio Bandeira de Mello, com propriedade, define:

Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado.⁵⁸

Vê-se a importância da verdade material, que deve ser o objetivo do administrador público que prima pela moralidade como conduta, podendo admitir novas provas em qualquer fase do processo, pois esta deve ser a busca do administrador público.

4.3.6 Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Embora os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não estejam expressos no texto constitucional, são eles de grande relevância para qualquer ramo do Direito, derivando estes do Devido Processo Legal, expresso na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV.⁵⁹

No âmbito do Direito Administrativo Disciplinar, temos a necessidade de aplicação concreta sempre que a Administração, através do seu dever poder de manifestar-se, tiver que atuar, sobretudo, nas questões inerentes à aplicação de sanções disciplinares. Deve-se observar a relação meio-fim ao auferir-se o critério da razoabilidade, pois diante dele pode-se até, se menos prejudicial ao interesse público, flexibilizar outros princípios, conforme esclarecem Marcelo e Paulo:

[...] o princípio da razoabilidade tem autorizado uma certa flexibilização na interpretação de outros princípios constitucionais basilares, como é o caso do princípio da isonomia ou da igualdade. Condutas que, em princípio, poderiam ser vistas com violação ao princípio da isonomia, por implicar discriminação entre indivíduos, têm sido consideradas legítimas, constitucionais pelos tribunais do Poder Judiciário, inclusive o Pretório Excelso.⁶⁰

Quanto ao princípio da proporcionalidade pode-se dizer que é este, uma vertente da razoabilidade, vez que não se pode falar em razoabilidade sem se observar a proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins pretendidos

⁵⁸ MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 27 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 504.

⁵⁹ BRASIL. **Constituição** (1988). Brasília. Planalto Federal. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

⁶⁰ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado**. 14 ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 148.

pelo administrador. No processo administrativo disciplinar, a inobservância que tornar desproporcional a sanção aplicada à concretude dos fatos induzirá a ilegalidade.

4.3.7 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição Administrativa

O princípio do duplo grau de jurisdição administrativa fundamenta-se na necessidade de controlar a administração, evitando a discricionariedade e buscando-se a possibilidade de serem revistas as decisões por uma autoridade hierarquicamente superior.

Vê-se no princípio do duplo grau de jurisdição um desdobramento do princípio do devido processo legal.

4.3.8 Princípio da Motivação

O princípio da motivação alude que toda decisão administrativa deve ser motivada, ou seja, os atos administrativos deverão indicar os fatos e os fundamentos jurídicos, uma exigência do Estado Democrático de Direito.

Sobre o princípio da motivação, Dirley da Cunha Júnior, informa:

A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.⁶¹

4.4 Processo administrativo dos servidores públicos do Estado de Sergipe

Embora se busque do servidor público uma conduta ilibada, compatível com a regularidade e peculiaridades do serviço público, vê-se que na prática isso nem sempre ocorre.

Não raro, a mídia noticia as irregularidades cometidas por servidores no âmbito da Administração Pública, além das questões internas, que implodem no seio das repartições, ensejando em repercussão negativa, no que se refere ao conceito de que deve gozar o Estado em face dos seus administrandos.

⁶¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito administrativo**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 532.

Dessa forma, sempre que ocorrer a hipótese do cometimento de infração por parte do servidor caberá à Administração Pública, que detém o poder-dever, apurá-la.

Maria Sylvia Di Pietro, de forma bastante clara, conduz a questão:

No que diz respeito aos servidores públicos, poder disciplinar é uma decorrência da hierarquia; mesmo no Poder Judiciário e no Ministério Público, onde não há hierarquia quanto ao exercício de suas funções institucionais, ela existe quanto ao aspecto funcional da relação de trabalho, ficando os seus membros sujeitos à disciplina interna da instituição. O poder disciplinar é discricionário, o que deve ser entendido em seus devidos termos. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para a sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível.⁶²

O poder disciplinar, fundado no poder-dever do Estado, é composto por um conjunto de prerrogativas que visam direcionar os agentes administrativos, com o fito de permitir ao Estado alcançar seus objetivos.

Vemos que o zelo com vistas ao bom andamento das atividades públicas é dever de todos, especialmente daqueles que se encontram em situação hierárquica superior.

Prescreve o Estatuto dos Servidores em tela o repúdio quanto às atitudes omissas dos responsáveis, obrigando-os a atitudes proativas. Dada a relevância, a responsabilização dos funcionários infratores não é cobrada apenas no âmbito administrativo. O Código Penal dispensa ao tema especial atenção, incluindo-o no capítulo que trata dos crimes praticados por funcionário público.

A Lei 2.148/77 estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

Funcionário público, para os fins expressos na Lei 2.148/77, é a pessoa investida em cargo público, de forma legal, com vínculo profissional de natureza administrativa e não contratual, chamados comumente de estatutários. Os de natureza jurídica contratual, ou seja, os empregados públicos estaduais deverão ser regidos pelos ditames da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e são denominados celetistas.

A Constituição Federal de 1988, mais precisamente nos artigos 37 ao 41, cuida das questões pertinentes à Administração Pública e conseqüentemente aos

⁶² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 95.

seus servidores Nela não há referência ao termo funcionário público, sendo empregada a designação Servidor Público ao referir-se aos que prestam suas atividades laborais ao Estado e mantêm com ele um vínculo de natureza técnico-profissional, como bem preleciona José Carvalho Filho.

Servidores públicos são todos os agentes que exercendo com caráter de permanência uma função pública em decorrência da relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas, das autarquias e das fundações de natureza autárquica.⁶³

Quanto ao cargo público, temos no artigo 2º, da Lei 2.148/77, em seu inciso II, que ele é “[...] o conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes, cometidas a um funcionário, que, mediante lei, seja criado com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelo Estado”.⁶⁴

Os cargos públicos deverão ser criados por lei, seja qual for o âmbito dos Poderes, do qual deverá ser a iniciativa para o respectivo projeto. Vale esclarecer que os cargos públicos devem ser acessíveis a todos, observando-se como regra os requisitos inerentes à nacionalidade, gozo dos direitos políticos, nível de escolaridade compatível com o exercício do cargo, idade, aptidão física, aptidão mental, além de outros requisitos, desde que estabelecidos em lei e em concordância com as atribuições do cargo.

Dentre as características apontadas como determinantes da espécie servidores públicos temos a profissionalidade, indicada pelo fato de exercerem suas atividades ao executarem suas funções públicas, de modo a formarem uma categoria com especificidades próprias de servidores públicos. Extrai-se também como característica a presença de uma relação jurídica de trabalho, formada pelos sujeitos do beneficiário dos serviços prestados, ou seja, o empregador e em posição contrária o servidor público. Verifica-se também a definitividade ou permanência como uma das principais características da relação, uma vez que se supõe haver a continuidade no desenvolvimento das atividades laborativas.

Quando da ocorrência de conduta reprovável, no que diz respeito ao descumprimento dos deveres ou realização de conduta proibida, de forma omissiva

⁶³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 541.

⁶⁴ SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

ou comissiva, cabe ao Estado, através da autoridade competente, instaurar a apuração e aplicação, se for o caso, da adequada sanção disciplinar, conforme aduz Marçal Justen Filho:

O ilícito disciplinar, *stricto sensu*, está relacionado com as infrações aos deveres inerentes ao regime jurídico funcional e comporta um tratamento próprio, embora subordinado aos princípios e regras genéricos atinentes ao ilícito administrativo, *lato sensu*. Portanto, o ato ilícito disciplinar consiste na conduta reprovável, omissiva ou comissiva, que transgride dever jurídico cominado por lei ao servidor público.⁶⁵

O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe apresenta em seu artigo 250 os deveres que devem ser observados pelos servidores para o bom andamento do serviço público, como *in verbis*:

Art. 250 - São deveres do funcionário:

I - Ser assíduo e pontual ao serviço;

II - Usar de urbanidade, no trato com as partes, os colegas e os superiores hierárquicos;

III - Guardar sigilo sobre os assuntos da Repartição, especialmente a respeito de despachos, decisões ou providências;

IV - Obedecer às ordens superiores;

V - Cumprir todas as normas legais e regulamentares de serviço;

VI - Desempenhar com zelo e presteza as funções do seu cargo e outras de que for incumbido;

VII - Residir na localidade onde exercer o cargo ou para onde for autorizado pelos seus superiores hierárquicos;

VIII - Diligenciar no sentido de manter atualizada a sua ficha de assentamentos individuais, especialmente no que toca a declarações de família;

IX - Zelar pela economia dos bens e materiais do Estado, sobretudo os que estiverem sob a sua guarda ou utilização;

X - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou usando uniforme que lhe for determinado, quando for o caso;

XI - colaborar e manter espírito de solidariedade com os colegas de trabalho;

XII - Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordem de serviço que digam respeito ao seu cargo ou à suas funções;

XIII - Representar aos seus superiores imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento ocorridas na Repartição em que servir ou relacionadas com o seu trabalho;

XIV - Atender, pronta e prioritariamente:

a) As informações e requisições necessárias à defesa judicial do Estado, ou de qualquer das suas Entidades de Administração Indireta;

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito;

XV - Prestar contas dos bens e valores que administrar;

XVI - Proceder, em sua vida pública e privada, de modo a dignificar a função pública.

§ 1 - O funcionário deverá se recusar ao cumprimento de ordens manifestamente ilegais, devendo representar contra a Autoridade que o compelir e agir contrariamente à lei.

⁶⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 854.

§ 2 - Entre as normas legais e regulamentares de serviço, incluir-se-ão as instruções, ordens e os demais atos internos que forem baixados pelos superiores hierárquicos do funcionário.⁶⁶

A Administração é estruturada de forma hierárquica, cabendo ao servidor cumprir as ordens emanadas de seus superiores, observando-se, é claro, se elas são manifestamente legais. Caso a ordem seja de cunho ilegal, deverá o servidor, além de não cumpri-la, manifestar-se contrário, e por via hierárquica representar aquele que lhe deu ordem indevida. A inobservância aos deveres legais expressos no artigo 250 da Lei 2148/77 constitui infração funcional, o que deixará o servidor sujeito às reprimendas disciplinares.⁶⁷

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

RECURSO ADMINISTRATIVO (TRIBUNAL PLENO) Nº 0004/2009, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. EDSON ULISSES DE MELO , RELATOR, Julgado em 29/09/2010)
 RECURSO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES NOS TERMOS DO ART. 250, V DA LEI 2.148/77 - NÃO CONFEÇÃO DE MANDADOS DE INTIMAÇÃO - CONSEQUENTE FRUSTRAÇÃO DE JULGAMENTO DESIGNADO PARA DATA PREVIAMENTE ESTABELECIDADA E COM BASTANTE ANTECEDÊNCIA - ALEGAÇÕES DO RECORRENTE QUE NÃO ELIDEM SUA RESPONSABILIDADE - ART. 259 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS QUE NÃO PRESCINDE DE DOLO OU MÁ-FÉ - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.⁶⁸

O Estatuto dos Servidores do Estado de Sergipe, buscando a ética e a moralidade que devem conduzir o serviço público, não obstante apresente um rol de deveres, impõe também a observância a um rol de proibições, inseridas no artigo 251, e de forma específica nos artigos seguintes (252 a 254):

Art. 251 - Ao funcionário é proibido:

I - Exercer, remuneradamente, 2 (dois) ou mais cargos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidas na Constituição Federal;

II - Referir-se, de modo depreciativo, em informação, parecer, ou despacho, ou ainda pela imprensa ou por qualquer outro meio de divulgação, aos

⁶⁶ SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁶⁷ SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁶⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Recurso Administrativo nº 0004/2009**. Tribunal Pleno. Des. Edson Ulisses de Melo, Relator, Julgado em 29/09/2010. Disponível em: <www.tjse.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2011.

superiores hierárquicos, às autoridades civis ou militares e aos atos oficiais dos Governos Federal, Estadual, ou Municipal;

III - Retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da Repartição;

IV - Valer-se do cargo ou da função para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade desse mesmo cargo ou função;

V - Promover manifestações de apreço ou desapreço no ambiente de trabalho;

VI - Fazer circular listas de donativos ou de sorteios, subscreve-las, ou exercer comércio, no ambiente de trabalho;

VII - Coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-partidária;

VIII - Participar de diretoria, gerência, ou administração de empresa ou de sociedade privada, salvo nos casos admitidos por este Estatuto;

IX - Empregar material do serviço público em serviço particular;

X - Celebrar contratos industriais ou comerciais com o Governo, por si ou como representante de outrem;

XI - Praticar a Usura sob qualquer modo;

XII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo Estrangeiro, salvo se autorizado pelo Presidente da República;

XIII - Praticar atos de sabotagem contra o Governo ou o Serviço Público;

XIV - Constituir-se procurador ou intermediário, junto às Repartições Públicas, salvo tratando-se de interesse de parente até o 3º (terceiro) grau;

XV - Entreter-se, nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;

§ 1 - A proibição do item II não é impeditiva da elaboração de trabalho assinado, de conteúdo crítico doutrinário ou de organização do serviço.

§ 2 - A proibição contida na parte inicial do item VIII não se estende à participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, recreativas ou filantrópicas.⁶⁹

Ao infringir essas determinações o servidor sujeitar-se-á a pena prevista para contrariedade de comportamento ao qual se acha obrigado. Observe-se que, embora aparente, não é a punição do servidor infrator, “*a priori*”, a finalidade almejada com a instauração do processo administrativo disciplinar, mas sim, principalmente, que haja um desestímulo com vistas ao não cometimento de novas infrações, sendo esta uma finalidade, repita-se, de caráter pedagógico e preventivo.

Conforme visto, ao infringir as normas previstas em seu estatuto, aos servidores públicos do Estado de Sergipe são aplicadas penalidades, e estas encontram-se de forma expressa previstas no artigo 258 da Lei 2148/77, conforme se vê:

Art. 258 - São penas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Destituição de Função;
- V - Demissão;

⁶⁹ SERGIPE. Lei nº 2148/77. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

VI - Demissão a bem do Serviço Público;
VII - Cassação de Aposentadoria ou de Disponibilidade.⁷⁰

A repreensão é aplicada por escrito e anotada na ficha funcional do servidor, sempre que for constatada desobediência, indisciplina ou descumprimento dos deveres de forma leve, ou seja, que não enseje suspensão ou demissão.

A suspensão será cabível quando houver, por parte do servidor, dolo, má-fé ou reincidência, no caso de falta que insurja em repreensão, e das demais, desde que não tipifiquem a pena de demissão, não podendo no entanto, tal suspensão exceder 60 (sessenta) dias, devendo inda ser precedida de sindicância. Apenado com suspensão, o servidor não receberá o pagamento relativo ao período em que estiver afastado, além de o tempo de suspensão não ser computado para qualquer efeito.

Julgando conveniente, a Administração poderá, em ato discricionário, converter a suspensão em multa, sendo aplicada em 50% do vencimento diário do funcionário, convertendo-se cada dia estabelecido, devendo, nesse caso, o funcionário comparecer ao serviço. Vale esclarecer que não existe pena autônoma de multa. Ela somente ocorre quando precedida de suspensão, pois no caso se dará uma conversão.

De acordo com o artigo 262 da Lei em análise, no que se refere à pena de destituição, esta “será aplicada ao funcionário exercente de função de confiança, pela falta de exação no cumprimento do dever”.⁷¹

A propósito, nesse sentido decidiu o TJ/SE:

E M E N T A

Apelação. Inquérito Administrativo. Poder Disciplinar. Imposição da pena de destituição da função cumulada com suspensão. Mérito administrativo. Legalidade da decisão. Ausência de *bis in idem*. Funcionário público efetivo no exercício de função de confiança. Compatibilidade do art. 262 da Lei n.º 2.148/77 (Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe). Recurso conhecido e improvido.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1570/2004, 18ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES.ª MADELEINE ALVES DE SOUZA GOUVEIA, RELATOR, Julgado em 04/09/2006)⁷²

⁷⁰SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁷¹SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

A demissão, pena capital de grandes reflexos, é classificada por tipos que a diferenciam, podendo ser demissão (simplesmente), prevista no artigo 263, ou qualificada, com previsão legal no artigo 264, da Lei 2148/77:

Art. 263 - A pena de demissão será aplicada ao funcionário, nos seguintes casos:

I - Abandono de cargo;

II - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos legalmente proibidos e embriaguez habitual;

III - Insubordinação grave, em serviço;

IV - Ofensa física, em serviço, a outro funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

V - Revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo, quando resultar prejuízo para o Estado;

§ 1 - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do funcionário ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 2 - Será também demitido o funcionário que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, no período de 12 (doze) meses.

Art. 264 - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao funcionário, nos seguintes casos:

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Aplicação ilegal dos recursos do Erário, precedida de dolo;

III - Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

IV - Corrupção passiva, nos termos da lei penal.

Parágrafo único - A pena de demissão a bem do serviço público também poderá ser aplicada, nos casos de que trata o artigo 253, face à gravidade da falta e à má-fé do funcionário.⁷³

Importa ressaltar que na aplicação de quaisquer das penas disciplinares, deve-se observar os antecedentes do funcionário, a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos sofridos pelo Estado, extraíndo-se tais preceitos da inteligência do artigo 259 da lei em questão, que exalta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Convém observar-se ainda que as penalidades deverão ser revestidas da forma escrita, devendo o ato punitivo ser motivado e fundamentado, o que consiste em importantes requisitos asseguradores do devido processo legal.

4.5 Modalidades

⁷²TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Apelação Cível nº 1570/2004**. 18ª Vara Cível. Des.^a Madeleine Alves De Souza Gouveia, Relatora, Julgado em 04/09/2006. Disponível em: <www.tjse.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2011.

⁷³SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

4.5.1 Sindicância e inquérito administrativo

A Lei 2148/77, em seu art. 275, determina que para efetivação da punição a servidor infrator, será utilizado o processo administrativo da espécie disciplinar, a realizar-se em observância ao que define o estatuto, ou seja, sob a forma de Sindicância ou Inquérito Administrativo, termos utilizados no bojo da lei estadual em conteúdo. Em contradição esclarecemos, tão somente, no que se refere à nomenclatura de processo administrativo disciplinar, termo utilizado na Lei Federal 8112/90.⁷⁴

A Sindicância destina-se a apurar irregularidades cuja penalidade seja a repreensão ou suspensão de até 60 (sessenta) dias, enquanto que o Inquérito Administrativo destina-se à apuração de irregularidades puníveis com as demais penalidades.

A deflagração do processo administrativo compete à autoridade ostentadora do poder hierárquico, exercendo o poder-dever de ordenar, controlar e corrigir. Cabe à autoridade competente, obrigatoriamente, promover a apuração imediata de irregularidade da qual tenha ciência, determinando a devida apuração.

Em se tratando dos servidores públicos do Estado de Sergipe, regidos pela Lei 2.148/77, são competentes para instaurar o processo administrativo, em qualquer das modalidades, Sindicância ou Inquérito Administrativo, *in verbis*:

Art. 276 - São competentes para instaurar o processo administrativo disciplinar, em qualquer das suas formas:

I - As Autoridades indicadas no art. 4º, deste Estatuto, no âmbito dos respectivos Poderes ou Repartições;

II - Os Secretários de Estado e os dirigentes dos Órgãos da Governadoria do Estado.

Parágrafo único - Quando extrapolarem das suas atribuições as penalidades e providências cabíveis, a Autoridade instauradora do processo o encaminhará à Autoridade competente, dentro dos prazos legais, para o devido julgamento.

Esclarecendo, apresentam-se as autoridades previstas no artigo 4º da Lei 2148/77, citados no inciso I do art. 276 , do referido instrumento legal.

Art. 4 - O provimento dos cargos públicos far-se-á:

I - No âmbito do Poder Executivo, por ato do Governador do Estado;

⁷⁴BRASIL. **Lei n. 8112/90**, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm>. Acesso em 03 out. 2011.

II - No âmbito do Poder Judiciário, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

III - No âmbito do Poder Legislativo, por ato do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Parágrafo único - Os cargos do quadro de Pessoal do Tribunal de Contas serão providos por ato do Presidente do Tribunal, salvo os de Conselheiros, Procurador da Fazenda Pública, Procurador-Adjunto e de Auditor, que serão providos por Decreto do Governador do Estado.⁷⁵

4.5.1.1 Sindicância

Com origem do grego *súndikos*, o vocábulo significa forma para trazer à tona, descobrir, tornar claro, sendo o meio sumário utilizado pela Administração Pública, com o fito de apurar irregularidades no serviço público. Desta forma deve-se reunir informações que objetivem agregar elementos capazes de esclarecer as questões obscuras, para que se chegue a autoria ou materialidade perseguida, levando-se sempre em consideração os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o respeito ao regime jurídico do servidor.

Conforme Cretella Junior:

Sindicância é o meio sumário de que se utiliza a administração do Brasil para sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não proceder à apuração de ocorrências anômalas no Serviço Público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra funcionário público responsável; não confirmadas as irregularidades, o processo sumário é arquivado.⁷⁶

O artigo 277 da Lei 2148/77 não deixa dúvidas; e diferindo em parte do que nos apresenta o doutrinador; permite não apenas proceder à apuração de irregularidades no serviço público, mas ainda, se possível, identificar o responsável e apená-lo, desde que a pena aplicada não ultrapasse a suspensão de no máximo 60 (sessenta) dias, conforme prevê o art. 260, § 1º:

Art. 260 - Caberá a pena de suspensão;

I - Quando houver dolo, má-fé, ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no art. 259;

II - Quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;

III - Quando for violada qualquer das proibições de que trata a Seção II deste Capítulo.

⁷⁵ SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁷⁶ CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 7 ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 64.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de 60 (sessenta) dias e será precedida de sindicância administrativa.⁷⁷

Esclarece-se que será requisito para instauração da sindicância a ausência de elementos que possam determinar a conclusão de existência de irregularidades administrativas ou ainda que não haja a suspeita da autoria. Observe-se que além do requisito já exposto, deve-se verificar também o exposto no inciso II da mesma lei; ou seja, deve-se observar se no enquadramento da penalidade, em consonância com a irregularidade praticada, o servidor não poderá vir a ser apenado com a demissão.

Importantes requisitos da sindicância são apresentados por Cretella Júnior:

Para que preencha os fins a que se destina, deve a sindicância reunir, além de outros secundários, os seguintes requisitos principais: rapidez, objetividade, precisão. Desse modo, o relatório elaborado por membros da Comissão receptiva, prudente, discreta e concisa, refletirá o resultado exaustivo de elementos colhidos no próprio local em que se teria verificado a ocorrência que o originou [...].⁷⁸

Deve-se atentar para o fato de que a sindicância será conduzida por um funcionário ou comissão composta de funcionários, não ficando claro no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe o número máximo de participantes para a modalidade em tela.

A doutrina pátria, assim como também a Lei 8112/90, indicam que as comissões serão compostas por terço 03 (três) membros. Porém a depender da inexistência de complexidade dos fatos a serem apurados, poderá ser realizada por apenas 01(um) funcionário,, conforme aduz, José Armando da Costa:

Para realizar a sindicância administrativa será designada uma Comissão Sindicante de três membros, mas a natureza da irregularidade poderá reduzir esse número a dois ou, conforme o caso, a um só funcionário para o trabalho de investigação.⁷⁹

⁷⁷ SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁷⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 7 ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 68.

⁷⁹ COSTA, José Armando da. **Direito administrativo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 71.

Ao funcionário ou à comissão sindicante cabe proceder à oitiva do denunciante e das testemunhas, ouvir o indiciado, caso seja possível a prévia identificação, dando-lhe pleno direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, além de realizar as necessárias diligências, com vistas à elucidação dos fatos e identificação da autoria. Verifica-se, no que se refere à posição hierárquica, que o presidente da comissão ocupa, ela nunca deverá ser inferior à do indiciado.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe alerta que: "Não poderá exercer atividades de sindicância, ainda que como secretário de comissão, o funcionário que tiver relações de parentesco, até o 3º grau, com o denunciante ou indiciado".⁸⁰

Quanto ao prazo da sindicância, esta deverá ser concluída em 20 (vinte) dias, podendo, a critério da autoridade instauradora e de acordo com as necessidades apresentadas pela comissão sindicante, ser prorrogada por igual período.

A Lei 2148/77, em seu artigo 281, prevê a possibilidade de discricionariedade da autoridade instauradora, para autorizar o funcionário ou comissão sindicante a dedicar-se de forma integral à sindicância.

Vale ressaltar a importância da comissão sindicante, devendo a escolha desta pela autoridade competente ser pautada de seriedade e zelo. A comissão, por sua vez, deverá agir de forma imparcial, buscando não contaminar-se por influências externas que possam vir a atrapalhar o desempenho de suas atribuições.

Finalizada a apuração, o funcionário ou comissão responsável emitirá juízo acerca do fato e autoria, em relatório encaminhado à autoridade instauradora, no qual deve expor suas conclusões, sugestões; e se for o caso de punição, a fundamentação legal da pena a ser aplicada. Ao receber o relatório, a autoridade julgadora deverá, em observância ao artigo 282, incisos I, II e III, conforme o caso concreto:

I - Arquivar a sindicância, se não ficar provada a existência da irregularidade ou da responsabilidade do indiciado, ou, ainda, se não for possível indiciar nenhum funcionário;

⁸⁰ SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

II - Penalizar o indiciado em caso de convencimento da sua responsabilização por fato irregular, desde que tenha competência para a respectiva imposição;

III - Determinar a abertura de Inquérito Administrativo, se a pena a aplicar exigir tal procedimento.

4.5.1.2 Inquérito administrativo

De acordo com o artigo 283, da Lei 2148/77, o Inquérito Administrativo será utilizado quando existirem elementos aptos para a conclusão acerca da existência de irregularidades e suspeita de sua autoria, sendo assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Carvalho Filho não coaduna com a terminologia no que se refere a Inquérito da espécie disciplinar, explicando que o termo *inquérito* deve indicar a natureza jurídica e não sua denominação, devendo, de acordo com o doutrinador, ser utilizado o termo *processo administrativo principal*:

O inquérito administrativo tem ainda sido empregado como indicativo do processo disciplinar principal, o que já retrata uma distorção de seu sentido técnico. É nesse sentido que comumente se ouve a afirmação de que fulano ou beltrano estão respondendo a um inquérito administrativo. Só que nesse inquérito há contraditório, ampla defesa, produção de provas e aplicação de pena. Obviamente não é inquérito, mas sim processo administrativo principal.

E finalmente pode o inquérito administrativo significar uma das fases do processo disciplinar principal, ou seja, aquela em que a prova é produzida.⁸¹

A Lei da qual trata o objeto deste estudo utiliza, sem nenhum prejuízo, o termo Inquérito Administrativo, como se vê:

Seção II

Do Inquérito Administrativo

Art. 283 - O Inquérito Administrativo será instaurado para apuração de denúncia que contenha elementos suficientes para se concluir pela existência de irregularidade administrativa e de suspeita de sua autoria.

Parágrafo único - O Inquérito Administrativo será obrigatoriamente instaurado para a apuração de faltas apenadas com demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 284 - Os atos do Inquérito Administrativo revestirão forma escrita e serão arquivados em autos organizados segundo modelo forense, com as necessárias adaptações⁸².

⁸¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 909.

⁸² SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

Do que trata esse artigo 283, faz-se mister assentar que se entendem como sendo englobantes também as suspensões disciplinares por mais de 60 (sessenta) dias, uma vez que na sindicância a penalidade máxima limita-se à suspensão de igual período.

Os atos oriundos do Inquérito Administrativo devem apresentar-se sob a forma escrita, organizados em modelo forense, observando-se, no entanto, o princípio da informalidade. Caso tenha havido sindicância anterior a instalação do Inquérito, este deverá fazer parte do novo processo como peça integrante e informativa.

Durante todas as fases do Inquérito, restará assegurado ao indiciado o direito de acompanhar o processo, mesmo sem procurador, podendo apresentar provas e contraprovas, arrolar testemunhas e formular quesitos. Poderá o procurador, desde que devidamente habilitado, praticar todos permitidos ao indiciado por ele representado.

Fica a critério do presidente da comissão a denegação de pedidos, se considerá-los desnecessários para elucidação dos fatos, sejam eles impertinentes ou meramente protelatórios.

Diferentemente do que ocorre na sindicância, que indica de 1 (um) a 3 (três) o número de participantes na comissão, no Inquérito, taxativamente, a comissão deverá ser composta por 3 (três) funcionários, que deverão ser efetivos, em observância aos preceitos do artigo 285 e seus parágrafos:

Art. 285 - O Inquérito Administrativo será procedido por uma comissão de 3 (três) funcionários efetivos, designados pela Autoridade que houver determinado a sua instauração.

§ 1 - No ato da designação da Comissão do Inquérito Administrativo, será indicado o funcionário que atuará como seu Presidente. A indicação deste recairá sobre o funcionário de maior hierarquia, entre os demais membros da Comissão.

§ 2 - Ouvida a Repartição interessada, o Presidente designará um funcionário estadual para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 3º A Comissão deverá ser integrada por funcionários de posição hierárquica nunca inferior ao do indiciado ressalvado o § 4º deste artigo.

§ 4 - Não poderá proceder ao Inquérito Administrativo, ainda que como Secretário de Comissão, o funcionário que tiver relações de parentesco, até o 3º (terceiro) grau, com o denunciante ou o indiciado.⁸³

⁸³ SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

Acerca do assunto, temos nos ensinamentos de Cretella Júnior, o mesmo entendimento:

Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários, de preferência estáveis.

Ao designar a Comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo Presidente e este designará o funcionário que servirá de Secretário.⁸⁴

Os membros da comissão processante, incluindo o secretário, durante a realização do inquérito administrativo estão autorizados a dedicar todo seu tempo de labor aos trabalhos da comissão, sem, com isso, deixarem de auferir quaisquer das vantagens que perceberiam caso estivessem executando suas atividades normais. Incluem-se aqueles que trabalham sob regime de produtividade fiscal ou similar.

Importa ressaltar que a Lei 2148/77 expõe os prazos que devem ser observados no Inquérito Administrativo, os quais tendo em vista sua complexidade em relação à sindicância, são mais dilatados e realizam-se da seguinte forma:

Art. 287 - O inquérito administrativo deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, na Capital, e 15 (quinze) dias no Interior do Estado, e concluído dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 1 - O prazo para início dos trabalhos contar-se-á a partir da data da publicação do ato de designação da Comissão, enquanto que o prazo para encerramento será contado da data da instalação dos serviços da Comissão.

§ 2 - O prazo para a conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo a critério da Autoridade instauradora do Inquérito.⁸⁵

Faz-se mister esclarecer que não poderá compor comissão processante, nem mesmo na condição de secretário, o funcionário cuja relação de parentesco com o denunciante ou indiciados der-se até o 3º grau.

4.5.1.3 Principais convergências e divergências entre sindicância e inquérito no processo administrativo disciplinar

⁸⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 7 ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 58.

⁸⁵ SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

Urge dizer que a Lei 2148/77, mesmo se utilizando de terminologia diferenciada da forma como vários doutrinadores pátrios apresentam o tema, cumpre com primazia o seu papel no tocante à Sindicância e Inquérito no Processo Administrativo Disciplinar, pois, nas duas modalidades, essa lei assegura ao indiciado ou acusado os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, fundamentais, como já afirmamos em um Estado Democrático de Direito.

Quanto às divergências, temos como aspecto principal o fato de na instauração da sindicância não se encontrarem presentes elementos probatórios suficientes para acusação, além do prazo, que em relação ao do inquérito, é reduzido, como visto anteriormente, ao ser tratada especificamente cada uma das modalidades.

5 FORMALIZAÇÃO E FASES INERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A formalização e as fases do processo administrativo são os aspectos a serem tratados neste capítulo, que, em face de sua importância, inicia-se esclarecendo acerca do instrumento instaurador, partindo em seguida para as principais fases a que se submete o processo administrativo disciplinar.

Temos que a formalização do processo administrativo disciplinar dar-se-á por portaria, ato administrativo que enseja “declaração unilateral da Administração Pública, no exercício da função administrativa, e em cumprimento a normas de direito administrativo, destinada a produzir efeitos jurídicos em situação concreta”, consoante os preceitos da Lei complementar nº 33/96, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, conforme seu artigo 63:

Art. 63 - Para os efeitos deste Código, considera-se ato administrativo a declaração unilateral da Administração Pública, no exercício da função administrativa, e em cumprimento a normas de direito administrativo, destinada a produzir efeitos jurídicos em situação concreta.

§ 1º - O ato administrativo deve ser enunciado com clareza e precisão suficientes para a determinação dos efeitos jurídicos pretendidos e compreenderá necessariamente:

- I - a indicação da norma de outorga da competência para a prática do ato, assim como do dispositivo que estiver sendo aplicado;
- II - a identificação do agente que expediu o ato, com expressa referência ao uso de competência originária, delegada ou subdelegada, conforme o caso;
- III - o destinatário do ato;
- IV - a motivação do ato;
- V - o objeto do ato;
- VI - a data em que o ato foi praticado;
- VII - a assinatura do agente que expediu o ato;
- VIII - a determinação da publicação oficial do ato, sempre que exigida.⁸⁶

Ressalte-se que a comprovada ausência de comunicação ao acusado sobre os fatos que lhe são imputados afronta os princípios mencionados e torna nulo o processo.

Na portaria de instauração deverá conter também o nome dos membros da Comissão sindicante ou processante que atuarão com vistas à conclusão dos fatos.

⁸⁶ SERGIPE. **Lei Complementar Nº 33/96**. Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe. Aracaju: Governo do Estado, 1996.

O Superior Tribunal Justiça no pormenor , já decidiu que:

A portaria inaugural e o mandado de citação, no processo administrativo, devem explicitar os atos ilícitos atribuídos ao acusado. Ninguém pode defender-se eficazmente sem pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas. (Ac.un. da 2ª T. do STJ – RMS nº. 1074 – ES- Rel. Min. Peçanha Martins – DJU de 30.3.92, p. 2968)⁸⁷

Urge informar que, embora a lei, em virtude do princípio da publicidade, preceitue que o ato administrativo deve ser enunciado com clareza e precisão, a Advocacia Geral da União – AGU, em parecer GQ nº 100, de 14 de março de 1996, sugeriu não informar o nome do servidor imputado, nem a tipificação do ilícito no ato inaugural, posicionando-se de forma diversa da aludida pelo STJ.

Após breves considerações sobre a formalização, enfrentar-se-á as fases inerentes ao processo administrativo disciplinar, com especial atenção a doutrina pátria.

Pedro Durão, no que concerne as fases processuais disciplinares, assim as apresenta: a instauração - tratada como o início procedimental. A instrução que inclui a ampla defesa, tratando-se da fase probatória; o relatório que apresenta a descrição dos fatos e condutas; e a decisão, momento em que ocorre o ato de julgamento.⁸⁸

Para Cunha Júnior, o processo disciplinar compreende as seguintes fases: “a) Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; b) Inquérito Administrativo, que compreende a instrução, defesa e o relatório; c) Julgamento.”⁸⁹

5.1 Instauração

Cabe à autoridade competente, ao tomar conhecimento do cometimento de faltas por servidores públicos, instaurar processo administrativo disciplinar, verificando todas as condicionantes procedimentais de validade.

⁸⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RMS nº. 1074 ES.** Ac.un. da 2ª T. Rel. Min. Peçanha Martins. DJU de 30.3.92, p. 2968. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2011.

⁸⁸ DURÃO, Pedro. **Direito Administrativo objetivo**: resumo e aplicações. 2 ed. Salvador: Viajurídica, 2009, p.101.

⁸⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito administrativo**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p.539.

No entanto, vale frisar que não somente a autoridade, mas também todos os que dela fazem parte têm a obrigação de buscar meios para apuração das irregularidades.

A princípio é designada uma comissão para apuração da falta cometida, sendo requisitos básicos que os servidores que a comporão sejam efetivos, gozem de estabilidade, tenham conduta ilibada, além de previsível capacidade para condução dos trabalhos.

Na Administração Pública do Estado de Sergipe, em boa parte dos órgãos, as comissões de Inquérito e Sindicância Administrativa, têm caráter permanente; ou seja, a comissão já está formada, e quando acontece uma irregularidade, o processo administrativo disciplinar é instaurado automaticamente, o que de certa maneira, é visto como positivo, pois, em geral elas profissionalizam-se graças à experiência que seus membros adquirem, e evitam-se as famosas comissões por encomenda, que relacionam a formação da comissão à questão conflitante.

A Lei 2148/77, sob a comissão, assim instrui:

Art. 285 - O Inquérito Administrativo será procedido por uma comissão de 3 (três) funcionários efetivos, designados pela Autoridade que houver determinado a sua instauração.

§ 1 - No ato da designação da Comissão do Inquérito Administrativo, será indicado o funcionário que atuará como seu Presidente. A indicação deste recairá sobre o funcionário de maior hierarquia, entre os demais membros da Comissão.

§ 2 - Ouvida a Repartição interessada, o Presidente designará um funcionário estadual para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 3 A Comissão deverá ser integrada por funcionários de posição hierárquica nunca inferior ao do indiciado ressalvado o § 4º deste artigo.

§ 4 - Não poderá proceder ao Inquérito Administrativo, ainda que como Secretário de Comissão, o funcionário que tiver relações de parentesco, até o 3º (terceiro) grau, com o denunciante ou o indiciado.

Art. 286 - Durante a realização do inquérito, os membros da comissão e o secretário deverão dedicar todo o seu tempo aos trabalhos do mesmo, ficando dispensados do serviço nas Repartições em que estiverem lotados.

§ 1 - O afastamento de que trata este artigo será considerado como de exercício, para todos os fins e efeitos.⁹⁰

Contudo, caso não exista uma comissão permanente dentro do órgão, a autoridade competente não deverá medir esforços para, de modo célere, formá-la, haja vista o caráter obrigatório da matéria.

⁹⁰ SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

JURISPRUDÊNCIAS CORRELATAS

1- RECURSO ADMINISTRATIVO - INSURGÊNCIA CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA (REPREENSÃO) - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO COMPOSTA POR TRÊS SERVIDORES EFETIVOS DE SUPERIOR HIERARQUIA, CONFORME PRECEITUA A LEI 2.148/1977 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DE SERGIPE) - LEI ORDINÁRIA - PROVIMENTO DA CORREGEDORIA É NORMA SUBALTERNA DO TRIBUNAL, DISCIPLINAMENTO INTERNO - SUBORDINAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO NORMATIVO DE REGÊNCIA - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (PORTARIA) EMANADO DE NORMATIVO INTERNO EM COLISÃO COM A LEI - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.⁹¹

Ressalta-se que o Estado de Sergipe, tendo em vista a necessidade de instaurar sindicância e inquérito administrativo disciplinar, com o fito de apurar denúncia de irregularidade no âmbito da Administração Pública Estadual; cometida por agentes públicos que infringem o Estatuto dos Servidores, e ainda objetivando centralizar as apurações de tais denúncias, buscando conferir eficiência e padronizar procedimentos disciplinares, desde 2011, constituiu uma comissão permanente composta por 01 (um) Procurador Geral do Estado, 02 (dois) servidores efetivos e estáveis; ocupantes de cargo de nível superior; não definindo a formação, e mais 02 (dois) suplentes, que deverão fazer parte do quadro de funcionários da SEPLAG - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e 01(um) secretário e seu suplente, em conformidade conforme Decreto nº 27.767, de 14 de abril de 2011.

Com a instauração da sindicância ou inquérito administrativo, de acordo com a Lei 2148/77, deve-se atentar para o cumprimento dos prazos. A sindicância deverá ser concluída em 20 (vinte) dias, podendo, a critério da autoridade instauradora, ser prorrogável por igual período. Quanto ao Inquérito Administrativo o prazo é mais extenso:

Art. 287 - O inquérito administrativo deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, na Capital, e 15 (quinze) dias no Interior do Estado, e concluído dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 1 - O prazo para início dos trabalhos contar-se-á a partir da data da publicação do ato de designação da Comissão, enquanto que o prazo para

⁹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Recurso Administrativo nº 0004/2009**. Tribunal Pleno. Des. Edson Ulisses de Melo, Relator, Julgado em 29/09/2010. Disponível em: <www.tjse.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2011.

encerramento será contado da data da instalação dos serviços da Comissão.

§ 2 - O prazo para a conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo a critério da Autoridade instauradora do Inquérito.⁹²

5.2 Da fase de defesa no processo administrativo disciplinar

Deveras importância deve-se dar a essa fase, pois é nela, mais que em qualquer outra, que devem ser observados e assegurados os direitos constitucionais do acusado à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Nesta fase, o indiciado ou acusado já deve ter conhecimento dos fatos que lhe são imputados, do direito de acompanhar o processo, dos prazos e das formas de apresentar sua defesa.

Cretella Júnior, com precisão, define defesa e indica prazos para seu exercício:

É o conjunto de argumentos que o indiciado reúne a seu favor, complementados por documentos e testemunhas. Tem para isso determinado prazo fixado no Estatuto; havendo dois ou mais indiciados, esse prazo será comum e em dobro.⁹³

Os artigos 289 e 290 da lei em estudo não deixam dúvidas sobre o assunto, ao preceituar:

Art. 289 - Instalados os trabalhos, a Comissão citará o indiciado, ou indiciados, para apresentação de defesa prévia, produção de provas, requerimento de diligências e acompanhamento do Inquérito, até o encerramento da instrução.

§ 1 - A defesa prévia deverá ser apresentada à comissão em até 48 (quarenta e oito) horas depois da ciência da notificação.

Art. 290 - Encerrada a fase de instrução do inquérito, notificar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua defesa definitiva.

§ 1 - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum, de 20 (vinte) dias.

§ 2 - O prazo de defesa, a critério da Comissão, poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, para diligências reputadas como imprescindíveis.

§ 3 - No prazo de que trata o "caput" deste artigo, será facultado o manuseio dos autos do inquérito pelo indiciado ou seu procurador, no local designado pela Comissão.

§ 4 - Durante o prazo para apresentação de defesa definitiva, o Secretário da Comissão ficará à disposição do indicado, ou do seu procurador, para facilitar o manuseio dos autos.⁹⁴

⁹² SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁹³ CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 7 ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 79.

⁹⁴ SERGIPE. **Lei nº 2148/77**. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

Percebe-se claramente nos prazos expressos o cuidado do legislador em garantir direitos do indiciado. Contudo a própria Lei reza:

Encontrando-se o indiciado em lugar incerto, ignorado ou inacessível, far-se-á citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o prazo para conclusão do Inquérito será prorrogado automaticamente, por igual período.

Não restam dúvidas de que na Lei 2148/77, mais precisamente nos artigos concernentes aos prazos para defesa, existe incontestável observância aos devidos princípios constitucionais.

5.2.1 Aspecto polêmico: súmula nº 343 do STJ x súmula vinculante nº 05 do STF

Na seara da defesa dos acusados em processos da espécie disciplinar, polêmica tem sido a questão da obrigatoriedade ou não de defesa técnica. Quando se investiga um fato passível de punição, na esfera judicial, em regra é indispensável a defesa técnica por profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ocorre que na esfera administrativa, que por vezes apura ocorrências, em paralelo ao judiciário, buscando o resultado para o mesmo fato, essa obrigatoriedade já não se faz presente, uma vez que, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 5 do Supremo Tribunal Federal: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".⁹⁵ Anteriormente a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, com a súmula 343, já havia aberto pronunciamento totalmente diverso, afirmando: "É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar"⁹⁶. Daí criou-se a polêmica para a qual firmam-se vários entendimentos.

Contrário à posição do STJ e favorável à decisão anterior, expedida pelo STF, José Carvalho Filho preleciona:

[...] causa estranheza a posição do STJ que considera obrigatória, genericamente, a presença do advogado no processo administrativo. Trata-se de orientação que contraria a consagrada e, a nosso ver acertada posição da doutrina, pela qual é lícito que o interessado assumam a sua

⁹⁵ Súmula vinculante nº 05 do STF.

⁹⁶ Súmula nº 343 do STJ.

própria defesa ou, até mesmo, que renuncie ao processo administrativo para posterior recurso à via judicial.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, adotando posição que se nos afigura inteiramente correta, recompôs o bom direito ao deixar sumulado, de forma vinculante, que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Diante de tal entendimento, a defesa do acusado por advogado (capacidade postulatória) somente se torna exigível no processo judicial, foro aliás; em que a presença do causídico se revela de fundamental importância.⁹⁷

Alicerçando o enfoque, vemos na Constituição Federal que a todos é assegurado o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois assim determina o art. 5º, inciso LV, informando que todo indivíduo, ao ser alvo de acusação, tem o direito à defesa: “Aos litigantes, em processo judicial, ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa”. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, também estabelece: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.⁹⁸

A Constituição do Estado de Sergipe, no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, em seu art. 3º, demonstra a importância da defesa por profissional qualificado e preceitua: “todas as pessoas têm direito a advogado para defender-se em processo judicial ou administrativo, cabendo ao Estado propiciar assistência gratuita aos necessitados, na forma da lei”.⁹⁹

Em posição divergente as críticas efetuadas a súmula vinculante nº 05, aprecia-se a posição de João Trindade Filho:

A doutrina costuma apontar que a ampla defesa se manifesta de duas formas: a autodefesa e a defesa técnica. Por meio da primeira, quem se defende é o próprio acusado, quando chamado a apresentar a própria versão dos fatos (geralmente no ato de interrogatório); já a segunda é exercida por um profissional legalmente habilitado (advogado constituído ou dativo), atenta, sobretudo a aspectos técnico-jurídicos que por vezes passariam despercebidos a um leigo.

Costuma-se realizar a distinção apontada acima para afirmar que, enquanto a autodefesa é facultativa, a defesa técnica é, via de regra, obrigatória. Essa construção é apropriada no Direito Processual Penal, mas inadequada ao processo administrativo disciplinar, que envolve situações em geral menos graves e de elaboração jurídica bem menos intrincada que as presentes no processo judicial de natureza punitiva.

⁹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 912.

⁹⁸ BRASIL. **Constituição** (1988). Brasília. Planalto Federal. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

⁹⁹ SERGIPE. **Constituição do Estado de Sergipe**. 1988. 6 ed. Aracaju: Assembléia Legislativa, 2009.

Justamente por isso, criticávamos a Súmula nº 343 do STJ – que exigia a presença de advogado no processo disciplinar – e, agora, só podemos aplaudir a Súmula Vinculante nº 05 do STF, que determinou ser a defesa técnica facultativa.¹⁰⁰

Ressalte-se que a decisão do STF, levou em consideração além das questões teóricas amplamente discutidas, os efeitos práticos da decisão, como se vê nos dizeres do Ministro Britto, preocupado com a grande demanda processual buscaria Defensoria Pública. Tendo o plenário considerado suas colocações, *in verbis*:

[...] Eu me preocupo também com uma consequência prática da decisão em sentido contrário à nossa. É que todas as vezes que em processo administrativo o servidor processado não optasse pela nomeação de procurador, a administração pública seria obrigada a remeter o caso para a defensoria pública e esta se veria, sem dúvida, numa situação de assoberbamento, digamos assim, porque não só defenderia os necessitados, que é seu dever precípua, a sua função específica, como também defender todos os servidores públicos processados que não optassem pela nomeação de procurador nos autos.¹⁰¹

Do disposto concorda-se não se extrai óbice conflitante no que se refere aos dispositivos constitucionais, como por muitos criticado, no que se refere ao exarado na súmula vinculante nº 5, uma vez que não há cerceamento de defesa. A súmula não proíbe a presença da defesa técnica, apenas esclarece que: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", deixando ao indiciado a faculdade de apresentá-la ou não. Derroga-se assim a Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça, que em posição contrária tratava da obrigatoriedade. Contudo, registre-se que uma defesa preparada por profissional da área, preparado para os entraves concernentes as questões jurídico-administrativas, trará para o indiciado, maiores possibilidades de garantias ao Devido Processo Legal e aos seus consectários o contraditório e a ampla defesa.

5.3 Do relatório

Após ser apreciada a defesa, a comissão passará para uma nova fase, a da confecção do relatório, que, de acordo com Cretella Júnior, é: "[...] a peça

¹⁰⁰ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Presença facultativa de advogado no processo disciplinar**. Disponível em: <<http://jus.com.br/texto/11275/presenca-facultativa-de-advogado-no-processo-disciplinar>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

¹⁰¹ BRITTO, Carlos Ayres de. **Revista de direitos fundamentais e democracia**, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 305, jan./jun., 2011.

elaborada pela comissão processante e que juntamente com o processo administrativo, é remetido à autoridade competente”.¹⁰²

Sem divergir de Cretella Júnior, o também doutrinador José Carvalho Filho, aduz que esse relatório é:

[...] peça formal elaborada pela comissão processante, na qual deve ficar descrito tudo o que ocorreu no processo, tal como ocorre na sentença judicial. Descritos todos os elementos do processo, a comissão os analisará e firmará os fundamentos que levam à conclusão opinativa.¹⁰³

Do exposto, depreende-se que a comissão deverá, obedecendo aos prazos que lhe são determinados por lei, elaborar relatório detalhado, contendo de forma resumida, porém clara, as principais partes dos autos onde deverão constar todos os elementos formadores de sua convicção. Ressalte-se que o relatório terá caráter conclusivo no que se refere à responsabilização ou não do servidor.

Caso resulte da conclusão da comissão punição ao servidor indiciado, deverá ela indicar os dispositivos infringidos, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes detectadas. Em seguida, o relatório será inserido no processo, no qual já deverá constar toda a documentação referente aos procedimentos tomados para a apuração dos fatos, devidamente numerados e assinados pela comissão, que encerra seus trabalhos passando-os para a autoridade instauradora, à qual compete o julgamento.

5.4 Do julgamento

O julgamento é a fase final do processo disciplinar, momento em que a autoridade que tomou ciência de irregularidades mandou apurar e processar com vistas a desvendar os fatos indiciadores de possíveis infrações funcionais. Mediante a instauração de sindicância ou inquérito administrativo, recebe o resultado conclusivo da comissão processante, o qual deverá ter sido precedido de produção de provas e observância imparcial dos fatos, tendo oportunizado ao acusado sua ampla defesa e o contraditório.

¹⁰² CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 7 ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 79.

¹⁰³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 913.

Neste momento, o julgador fará seu pronunciamento, contando com o prazo de 20 (vinte) dias, como bem nos informa Cretella Júnior:

[...] é o pronunciamento final da autoridade administrativa competente, dizendo qual irregularidade houve e quem é seu autor, caso em que é fixada a sanção do indiciado. Em caso contrário ocorre a absolvição. Para isso terá o julgador determinado prazo, findo o qual, o acusado reassumirá automaticamente, cargo ou função, aí aguardando o julgamento.¹⁰⁴

Da mesma forma aduz o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe, em seu artigo 294: “Recebido o inquérito a Autoridade competente para o julgamento proferirá a decisão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias”.

Caberá à Autoridade julgadora promover a expedição dos atos decorrentes do julgamento, determinando aos setores competentes todas as providências para a necessária efetivação, incluindo a ciência que deve ser dada ao funcionário acusado. Deve-se observar ainda que o ato que decretar a punição do funcionário, em homenagem ao princípio da publicidade, deverá ser publicado no prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do julgamento.

Em regra, a autoridade julgadora, acata o relatório conclusivo da comissão processante, exceto quando ele se apresentar contrário às provas. Todavia, vale ressaltar que a decisão da autoridade não é totalmente vinculada à conclusão da comissão, razão pela qual poderá, para decidir, partir em busca de novos esclarecimentos.

Dentre as decisões a serem tomadas pelo julgador, poderá este, arquivar o processo, penalizar o indiciado ou ainda iniciar uma nova apuração. Deve-se ressaltar que quando a infração detectada for enquadrada como crime, o processo administrativo disciplinar deverá ser reproduzido, autenticado e enviado ao Ministério Público do Estado de Sergipe.

¹⁰⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 7 ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 80.

6 DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO NO PAD

A possibilidade de recorribilidade nos processos administrativos dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe, regidos sob a égide Lei 2.148/77, é uma das questões norteadoras do estudo em análise.

Destaca-se que da análise da doutrina pátria, sobre o tema em tela, extrai-se que:

[...] a possibilidade de revisão do PAD não pode ser encarada como uma segunda instância desse processo administrativo. A revisão somente é cabível quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.¹⁰⁵

Do qual não difere o exposto na lei em estudo, que assim preceitua:

Art. 298 - Os processos administrativos disciplinares poderão ser objeto de revisão, nos seguintes casos:

I - Quando a decisão for contrária a texto expresso de lei, ou à lei, ou à evidência dos autos;

II - Quando a decisão se fundar em depoimentos, exames, ou documentos comprovadamente falso;

III - Quando, após a decisão condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do funcionário, ou de circunstâncias justificadoras de penas mais brandas.¹⁰⁶

Entende-se, pelo que se pode inferir, que os servidores sob a égide da Lei 2148/77, encontram garantida à possibilidade de recorrer das decisões quando se sentirem irresignados com o resultado oriundos de processos disciplinares. Muito embora essa possibilidade exista, ela ocorre em uma única instância, pois o pedido será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade administrativa, sendo cabível apenas, quando da adução de alguns dos requisitos, previstos no art. 298, da citada lei.

Temos então que se sujeitam a revisão a qualquer tempo, mediante uma solicitação que pode advir do servidor ou ex-servidor, a quem foi aplicada a penalidade; da família, em caso de falecimento daquele que auferiu a penalidade, ou quando declarada a interdição de servidor incapaz, por um curador.

¹⁰⁵ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 14 ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 330.

¹⁰⁶ SERGIPE. **Lei Complementar Nº 33/96** - Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe. Aracaju: Governo do Estado, 1996.

Aqui, como já visto anteriormente, quando se trata da defesa, não é obrigatório que o pedido seja exarado por advogado. Porém sabe-se que as possibilidades aumentam quando a solicitação é concebida por profissional da área, cujas possibilidades de fundamentação tendem a ser bem mais elaboradas.

Importa esclarecer que no caso de revisão, o ônus da prova cabe ao requerente, diferentemente do que ocorre no processo originário, cujo ônus cabe à Administração Pública. Outro aspecto que merece destaque diz respeito ao fato de a revisão não poder ensejar o agravamento da penalidade, não sendo admitida a *reformatio in pejus*, aceita nas outras espécies de processos administrativos. O processo que ensejar revisão será apensado ao originário e assim tramitará.

7 DA POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO NO PAD

Em sentido jurídico, prescrição significa perda do direito de ação em razão da inércia de seu titular e do decurso de tempo, ou seja, expiração de prazo possível para ação.

Costa, ao tratar da prescrição da falta disciplinar, posiciona-se:

O transcorrer do tempo tem elevada importância no campo do Direito. Daí a máxima romana: 'Primeiro no tempo, primeiro no Direito'. O vulgo também reconhece essa importância no tão popular ditado: 'O tempo constrói e destrói'. É verdade, o tempo que passa é o direito que se adquire ou o direito que se perde. No direito da mesma forma que com o tempo se ganha, com ele também se perde.¹⁰⁷

A Lei 2148/77, em seu artigo 269 e incisos, sob a prescrição, determina:

Art. 269 - Prescreverão:

I - Em 1 (um) ano, as faltas sujeitas à repreensão, suspensão e multa;

II - Em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão e de destituição de função;

III - Em 5 (cinco) anos, as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1 - A falta também configurada como crime na legislação penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2 - O curso da prescrição é contado a partir do dia da ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou do inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 3 - Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, o prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

Do exposto no artigo 269 da Lei 2148/77, aduz-se a possibilidade de prescrição nos processos administrativos. Conforme se vê, após terem transcorrido os prazos de prescrição previstos no artigo 269 e incisos anteriormente transcritos, fica a Administração ou o servidor impedido de praticar o ato prescrito, sendo este considerado inoperante ou extemporâneo. Contudo, vale esclarecer que o prazo de prescrição difere do prazo de tramitação do expediente na repartição, o prazo de prescrição é extintivo do poder de praticar o ato; o prazo de tramitação é meramente regulatório da atividade interna da Administração e, por isso mesmo, não invalida o ato praticado pela autoridade fora do seu prazo para o despacho.

¹⁰⁷ COSTA, José Armando da. **Direito disciplinar**: temas substantivos e processuais. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 269.

A prescrição administrativa apresenta duas espécies: uma que ocasiona o perecimento do direito do servidor, que poderia pleiteá-lo administrativamente; outra que diz respeito ao poder de punir da Administração. A primeira poderá discricionariamente pela Administração ser suspensa, interrompida e até relevada; já a segunda constitui-se numa garantia do servidor de que não será mais punido. É a segurança equivalendo à segurança jurídica, praticada na esfera jurisdicional. Logo, ocorrendo a prescrição resta definitivamente inviável a apuração da transgressão funcional praticada pelo servidor.

Da análise da lei em conteúdo, cabe destacar o fato de que o curso da prescrição é contado a partir do dia da ocorrência da falta, se única, ou da última dela se reiteradas, interrompendo-se com a abertura de processo administrativo na modalidade sindicância ou na modalidade de inquérito administrativo.

Jurisprudência Correlata

RECURSO ADMINISTRATIVO (CONS. MAGISTRATURA) Nº 0002/2008, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. JOSÉ ALVES NETO, RELATOR, Julgado em 25/03/2009)

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA IRREGULAR DE MAGISTRADO - SUPOSTO ABUSO DE PODER - PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ART.269, INCISO I DA LEI 2148/77 - DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO JÁ ULTRAPASSOU O PRAZO DE UM ANO - ARQUIVAMENTO DO FEITO.

REPRESENTAÇÃO (TRIBUNAL PLENO) Nº 0002/2002, ARACAJU, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. JOSÉ ALVES NETO, RELATOR, Julgado em 08/11/2006)¹⁰⁸

O Direito, ao aplicar o instituto da prescrição, não visa a condenação do inerte, mas sim, assegurar e garantir o equilíbrio nas relações jurídicas, pois se não houvesse limite temporal, estaria a ordem na Administração Pública vulnerável.

¹⁰⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Representação nº 0002/2002**. Tribunal Pleno. Des. José Alves Neto, Relator, Julgado em 08/11/2006. Disponível em: <www.tjse.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2011.

8 CONCLUSÃO

É cediço que parcela significativa dos servidores públicos do Estado de Sergipe efetiva suas atividades laborais sob a égide da Lei nº 2148/77, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe, sujeitando-se ao cumprimento dos deveres e observância das proibições previstas em seus artigos 250 a 254.

Tanto a Administração Pública, quanto os administrados esperam do servidor público uma conduta ilibada, compatível e digna com as atividades que desempenham, o que na prática nem sempre ocorre. Não raro, surgem na mídia notícias sobre irregularidades, além das ocorrências no âmbito interno dos órgãos e entidades públicas ensejando repercussões negativas, e sujeitando-o a uma das penalidades previstas em seu Estatuto. Cabe ao Estado, através do seu poder-dever, estruturado de forma hierárquica, interferir, com vistas a ajustar a conduta do servidor hipoteticamente faltoso.

Insta salientar que em um Estado Democrático de Direito, antes da aplicação de penalidade disciplinar, faz-se necessário que o servidor indiciado tenha a oportunidade de conhecer o motivo pelo qual está sendo acusado, e que lhe sejam asseguradas as garantias para a promoção da defesa. Ao instrumento formal utilizado como meio de apuração das faltas e promoção das garantias de defesa ao servidor público, dá-se o nome de Processo Administrativo Disciplinar.

Buscou-se no presente estudo, através da análise sistematizada da Lei 2148/77, mas precisamente dos artigos que tratam do processo administrativo aplicado aos servidores públicos do Estado de Sergipe e da doutrina pátria, enfrentar algumas questões norteadoras, quais sejam: verificar a possibilidade de serem as normas do processo administrativo disciplinar previstas na Lei 2148/77 garantidoras do Devido Processo Legal, conforme preceitua a Carta Magna; observar se as citadas normas são garantias do princípio do Contraditório e da Ampla Defesa; e, por fim, analisar a possibilidade de aplicação dos Institutos da Revisão e da Prescrição nos processos administrativos da espécie.

Partindo dessa proposta, consultando vários acervos bibliográficos, buscou-se conhecer posições doutrinárias acerca do assunto, o que levou à construção de um arcabouço teórico.

Constatou-se, acerca da origem e evolução histórica dos processos administrativos, que estes tiveram seu berço na Revolução Francesa de 1789,

período de grandes mudanças e evolução no âmbito administrativo, época da criação do Conselho de Estado, que possibilitou a criação de acervo jurisprudencial, estruturando um direito voltado ao atendimento das questões relativas à Administração Pública e seus administrados. Verificou-se que no Império a Administração Pública exercia papel bastante autoritário, divergindo dos dias atuais em que se encontra inserido em um Estado Democrático de Direito, cujas ações dos administradores são reguladas. Tratando ainda do Processo Administrativo gênero, encontraram-se na doutrina grandes divergências terminológicas quanto aos termos *processo* e *procedimento*, embora com respeito aos renomados doutrinadores, que nortearam a questão propagada, não se vislumbrou relevância na discussão, do ponto de vista da aplicabilidade, uma vez que ambos, ao serem utilizados pelas comissões processantes, independentemente do termo, ensejam o mesmo objeto, a apuração das supostas faltas cometidas pelos seus servidores e se necessário a aplicação de penalidade.

Quanto aos princípios, não resta dúvidas que são fundamentos basilares. Apesar dos doutrinadores apresentarem classificações diversas quanto aos princípios que embasam a Administração Pública e conseqüentemente os processos ou procedimentos administrativos, seja de forma genérica ou específica, optou-se pela frequência com que aparecem, em tratar dos da legalidade cuja importância é de grande magnitude, visto que se observa seu caráter declaratório às arbitrariedades, servindo de barreira protetiva contra a exacerbação por parte dos que detêm o poder; o princípio da impessoalidade, por sua vez, informa a imparcialidade com a qual deve o Estado conduzir suas ações; o princípio da moralidade, tendo em vista a observância que é devida à boa-fé, ao decoro e, principalmente, à probidade administrativa; o da publicidade, pautado pela obrigatoriedade de transparência que deve ser conferida aos atos da Administração Pública; e, por fim, o da eficiência, que diz respeito à capacidade técnica aliada ao menor custo. Os princípios aqui tratados encontram-se presentes no artigo 37 da Constituição Federal, constatando-se que são sustentáculos fundamentadores da Administração Pública.

Em análise, entendeu-se ser o processo administrativo (gênero), do qual se constatou serem espécies, entre outros, os licitatórios, os fiscais, os tributários e os disciplinares.

Feitas as considerações acerca do processo administrativo (gênero), passa-se a discorrer sobre o da espécie disciplinar, sob o qual se debruçou de forma mais intensa o estudo em tela, compreendendo tratar-se de instrumento utilizado com vistas à apuração e punição de faltas cometidas por servidores no âmbito da Administração Pública, garantindo-lhes o Devido Processo Legal e seus consectários, a ampla defesa e o contraditório. Percebeu-se também que a Lei Estadual nº 2148/77, diferentemente do que ocorre na Lei Federal nº 8112/90, não apresenta uma conceituação do termo, mas pode-se dela inferir que com a sua instauração apuram-se irregularidades no âmbito do serviço público e ainda são os seus autores responsabilizados, sendo claramente perceptível o repúdio demonstrado quanto às atitudes irregulares daqueles a ele juridicamente subordinados.

Quanto às modalidades no processo disciplinar, tem-se a Sindicância e o Inquérito Administrativo, sendo de competência das autoridades ocupantes de cargos hierárquicos superiores nos órgãos ou entidades do Estado de Sergipe, definidas na Lei 2148/77, artigo 276, a deflagração de quaisquer delas. Quanto às penalidades, estas se encontram previstas no artigo 258 da referida lei, só podendo ser aplicadas após conclusão do processo administrativo disciplinar.

O processo administrativo disciplinar formaliza-se através de portaria, ato da Administração Pública que visa cumprir normas de direito administrativo, com o objetivo de produzir efeitos jurídicos. Verificou-se que o processo administrativo disciplinar submete-se às fases da instauração, instrução, defesa, confecção do relatório e, finalmente, o julgamento feito pela autoridade competente.

Ressalte-se que na fase de defesa o acusado já deverá ter conhecimento dos fatos que lhe são imputados, e a comissão processante deverá lhe assegurar os meios para efetivação do contraditório e da ampla defesa, esclarecendo ao indiciado as formas de apresentá-la e respeitando-se os prazos. Durante o estudo foi feita uma análise acerca da Súmula 343 do STJ e súmula 05 do STF, as quais tratam da obrigatoriedade ou não de defesa técnica no processo administrativo, do qual se conclui que os preceitos da súmula 05 apenas facultam a presença da defesa técnica, mas não a excluem, ficando a critério do indiciado apresentá-la ou não. Em posição, muito bem colocada do Ministro Carlos Ayres de Britto, explica que a obrigatoriedade imposta na súmula 343 do STJ poderia gerar grandes problemas para a Defensoria Pública e conseqüentemente para a Administração, uma vez que

as sobrecarregaria, e poderia vir a tornar sem efeito todos os processos ou procedimentos em que o indiciado não estivesse acompanhado de advogado.

No que tange ao relatório, têm-se que este é conclusivo, mas não vinculativo. A comissão apenas opina e sugere quando achar adequado, cabendo à autoridade competente o julgamento do feito, embora com discricionariedade limitada.

Por fim, adentrando as questões norteadoras enfrentadas no estudo proposto, cabe afirmar, que a Lei 2148/77, no que tange ao processo administrativo disciplinar, é garantidora aos seus destinatários do direito constitucionalmente posto ao Devido Processo Legal, podendo-se observar a sua presença no ato normatizado, desde o momento, previsto no Art. 274, que determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de irregularidades no Serviço Público e responsabilização dos seus autores, não dando margem às arbitrariedades decorrentes de punições sem a utilização do processo administrativo disciplinar, em consonância também com o que preceitua a Constituição do Estado de Sergipe, que ao tratar dos servidores públicos civis, em seu artigo 31, garante que sendo estável, o servidor só perderá o cargo em duas hipóteses, por força de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe assegure a ampla defesa.

Tem-se ainda a presença do festejado princípio ao garantir ao indiciado o direito de conhecer as razões pelas quais está sendo acusado. Para tal, alia-se ao Devido Processo Legal o princípio da publicidade, garantidor da transparência dos atos públicos, que, como se vê, aplicam-se ao art. 289, que determina, caberá à Comissão citar o indiciado, ou indiciados, para apresentação de defesa prévia (em prazo previsto de 48 horas), informá-lo do direito de produzir provas, requerer diligências e acompanhar o Inquérito, até o encerramento da instrução.

O artigo 290 preceitua ainda que, encerrada a fase de instrução do inquérito, notificar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua defesa definitiva. O § 3º do artigo preceitua que, no prazo determinado no caput do artigo, será facultado o manuseio dos autos do inquérito pelo indiciado ou seu procurador, no local designado pela Comissão. E o § 4 informa que enquanto durar o prazo para apresentação de defesa definitiva, o Secretário da Comissão ficará à disposição do indiciado, ou do seu procurador, facilitando o manuseio dos autos, o que é imprescindível para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A segunda questão norteadora deste estudo trata da possibilidade de estarem assegurados na Lei 2148/77, os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao que afirma-se no ato normatizado no momento em que se igualam os direitos da defesa frente à acusação, oportuniza-se o desfazimento da tese acusatória e abre-se a possibilidade de demonstração da fragilização de aspectos omissos ou inverídicos.

Esclarecendo, entende-se que a ampla defesa surge quando obedecidos os mandamentos que possibilitam aos acusados a utilização de meios lícitos, com o fito de provar a veracidade dos fatos por ele alegados, têm-se a aplicação do princípio, por exemplo, quando da citação do acusado apresentando de forma clara os fatos a ele atribuídos e ainda, quando ao mesmo é possibilitado o direito de acompanhar o processo, o que comprova-se no artigo 284, que trata da forma escrita que deverão revestir os atos do inquérito e de como os mesmos deverão ser arquivados. Vê-se ainda no artigo 289, da referida Lei, que cabe a Comissão a citação do indiciado para que os mesmos possam apresentar a defesa prévia, informando-lhes dos prazos previstos para tal fim e ainda ficando o secretário da Comissão a disposição do indiciado ou seu representante legal, em local pré-determinado durante o prazo da apresentação da defesa definitiva, facilitando o manuseio dos autos, conforme pode ser visto no artigo 289, parágrafo 4º da Lei 2148/77.

Quanto ao contraditório, encontra-se na oportunidade que deve ser dada ao indiciado de manifestar-se sobre os fatos que lhe são imputados e sempre que forem apresentadas provas que lhe sejam contrárias. Entende-se aí, a oportunidade de apresentar a contestação, contradizer testemunhas e ainda impugnar atos que considere prejudiciais a sua defesa. Vê-se que o art. 289, assegura ao indiciado o contraditório citando-o para contradizer os fatos constantes da denúncia, quando lhe indica no parágrafo 1º prazo para defesa prévia e no artigo 290, novo prazo para que após as oitivas possa apresentar a defesa definitiva.

Esclarecendo, com fulcro na análise feita, que a inobservância a tão importantes preceitos culminará na nulidade do processo administrativo disciplinar, uma vez que ninguém poderá ser julgado, tanto no âmbito judicial como no administrativo, conforme nos informa a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XV, sem que lhe seja oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Por fim, temos a terceira questão norteadora deste estudo que se refere à possibilidade de serem ou não utilizados os institutos da Revisão e da Prescrição,

nos processos administrativos dos servidores públicos regidos sob a égide da Lei 2148/77, sobre os quais esclarece-se: no que concerne à Revisão, o artigo 298, apresenta claramente previsão legal para a aplicação do instituto, quando o servidor, estiver inconformado com o resultado do julgado a que foi submetido, porém, deverão ser observados importantes requisitos, quais sejam: existência de contrariedade ao texto expresso na Lei, adução de fatos novos ou circunstâncias que possam vir a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Sobre o Instituto da Revisão, vale esclarecer que ele poderá ser requerido não só pelo funcionário que se sentiu prejudicado com a punição, mais também, caso tenha falecido ou encontre-se legalmente ausente, pelo cônjuge, ascendente, descendente, ou parente colateral, até o 2º grau, conforme inteligência do artigo 299.

Insta ressaltar, que a revisão não poderá gerar agravação da pena, conforme indica o parágrafo 1º do artigo 298.

Quanto à Prescrição, temos que o transcorrer do tempo, importa aqui perda do direito de ação em razão da inércia do seu titular e assim como a Revisão, encontra previsão legal, na Lei 2148/77, em seu artigo 269, que trata dos prazos prescricionais a que se sujeitam os servidores por ela regidos.

Para contagem da prescrição será observado o curso da prescrição da falta, que é contado do dia da ocorrência da falta, sofrendo interrupção quando da abertura do processo administrativo disciplinar em quaisquer das suas modalidades.

Vale aqui esclarecer que há uma importante distinção entre a prescrição da falta disciplinar e a prescrição da sanção disciplinar. Verifica-se que a ocorrência da primeira dar-se com a não promoção, dentro do prazo previamente fixado na lei, da apuração e responsabilização do servidor transgressor, sendo a forma prevista na Lei 2148/77, que em seu artigo 269, incisos I a III, prevê os prazos prescricionais para as faltas. Quanto a prescrição da sanção disciplinar, que ocorre quando a sanção já aplicada deixa de ser executada durante um determinado lapso de tempo, não é objeto de abordagem na presente Lei. Transcorridos os prazos previstos na referida Lei, fica a Administração ou o servidor impedido de praticar o ato prescrito.

Respeitados os requisitos postos, entende-se ser possível a aplicação da Revisão e da Prescrição, ensejadores de segurança jurídico-administrativa,

garantidores também do Devido Processo Legal e dos seus consectários lógicos, os princípios da ampla defesa e do contraditório aos destinatários da Lei 2148/77.

Ressalte-se porém, que muito embora a Lei 2148/77, assegure aos servidores sob a sua égide tais direitos, eles só serão realmente efetivados, se houver por parte dos responsáveis pela aplicação, bem como dos seus destinatários o conhecimento adequado para sua correta aplicação, razão pela qual sugere-se que a Administração Pública do Estado de Sergipe, através dos órgãos ou entidades competentes, invista no sentido de capacitar os membros das Comissões de Inquérito e Sindicância Administrativa – CISA, bem como leve ao conhecimento dos destinatários da Lei em tela os deveres, proibições, e as penas a que estão sujeitos, graças ao vínculo mantido com o Estado.

Tais atitudes se concretizadas, minimizarão quiçá, boa parte dos problemas hoje enfrentados na esfera do direito administrativo disciplinar do nosso Estado e que por muitas vezes levam a desgastantes e dispendiosas demandas também no âmbito judicial.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado**. 14 ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2007.

BRASIL. **Constituição** (1988). Brasília. Planalto Federal. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

BRASIL. **Lei n. 8112/90, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm>. Acesso em 03 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo Administrativo no âmbito da Administração Pública federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao/LEIS/L9784.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2012.

BRITTO, Carlos Ayres de. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 292-311, jan./jun., 2011. Disponível em: <revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/.../281>. Acesso em: 07 jun. 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Presença facultativa de advogado no processo disciplinar**. Disponível em: <<http://jus.com.br/texto/11275/presenca-facultativa-de-advogado-no-processo-disciplinar>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COSTA, José Armando da. **Direito administrativo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

_____. **Teoria e prática do processo administrativo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

_____. **Direito disciplinar: temas substantivos e processuais**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 7 ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DURÃO, Pedro. **Direito Administrativo objetivo: resumo e aplicações**. 2 ed. Salvador: Viajurídica, 2009.

FERNANDES, Carlos Henrique. **Resumo de direito administrativo**. Leme: J.H.Mizuno, 2006, v.12.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LESSA, Sebastião José. **Do processo administrativo disciplinar e da sindicância: doutrina, jurisprudência e prática**. 5 ed. rev e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Direito Administrativo moderno**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 28 ed. rev. atual. São Paulo, Malheiros, 2011.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Cláudio Brandão. **Manual de Direito Administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEPEU, Sérgio Ricardo Freire. Processo administrativo disciplinar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 37, dez., 1999. Disponível em: <www.jusnavegandi.com.br>. Acesso em: 21 out. 2011.

SERGIPE. **Constituição do Estado de Sergipe** .1988. 6 ed. Aracaju: Assembléia Legislativa, 2009.

SERGIPE. **Lei nº 2148/77.** Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=5765>. Acesso em: 02 fev. 2012.

SERGIPE. **Lei Complementar Nº 33/96.** Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe. Aracaju: Governo do Estado, 1996.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RMS nº. 1074 ES.** Ac.un. da 2ª T. Rel. Min. Peçanha Martins. DJU de 30.3.92, p. 2968. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 343.** Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante nº 05.** Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Apelação Cível nº 1767/2004.** 3ª vara cível, Des. José Alves Neto, Relator, Julgado em 25/04/2005. Disponível em: <www.tjse.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Apelação Cível nº 1570/2004.** 18ª Vara Cível. Des.ª Madeleine Alves De Souza Gouveia, Relatora, Julgado em 04/09/2006. Disponível em: <www.tjse.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Representação nº 0002/2002.** Tribunal Pleno. Des. José Alves Neto, Relator, Julgado em 08/11/2006. Disponível em: <www.tjse.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Recurso Administrativo nº 0004/2009.** Tribunal Pleno. Des. Edson Ulisses de Melo, Relator, Julgado em 29/09/2010. Disponível em: <www.tjse.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2011.

ANEXOS

**ANEXO A - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE
SERGIPE (ARTIGO 250 A 304)**

CAPÍTULO II

Do Regime Disciplinar

Seção I

Dos Deveres

Art. 250 - São deveres do funcionário:

I - Ser assíduo e pontual ao serviço;

II - Usar de urbanidade, no trato com as partes, os colegas e os superiores hierárquicos;

III - Guardar sigilo sobre os assuntos da Repartição, especialmente a respeito de despachos, decisões ou providências;

IV - Obedecer às ordens superiores;

V - Cumprir todas as normas legais e regulamentares de serviço;

VI - Desempenhar com zelo e presteza as funções do seu cargo e outras de que for incumbido;

VII - Residir na localidade onde exercer o cargo ou para onde for autorizado pelos seus superiores hierárquicos;

VIII - Diligenciar no sentido de manter atualizada a sua ficha de assentamentos individuais, especialmente no que toca a declarações de família;

IX - Zelar pela economia dos bens e materiais do Estado, sobretudo os que estiverem sob a sua guarda ou utilização;

X - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou usando uniforme que lhe for determinado, quando for o caso;

XI - colaborar e manter espírito de solidariedade com os colegas de trabalho;

XII - Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordem de serviço que digam respeito ao seu cargo ou à suas funções;

XIII - Representar aos seus superiores imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento ocorridas na Repartição em que servir ou relacionadas com o seu trabalho;

XIV - Atender, pronta e prioritariamente:

a) As informações e requisições necessárias à defesa judicial do Estado, ou de qualquer das suas Entidades de Administração Indireta;

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito;

XV - Prestar contas dos bens e valores que administrar;

XVI - Proceder, em sua vida pública e privada, de modo a dignificar a função pública.

§ 1 - O funcionário deverá se recusar ao cumprimento de ordens manifestamente ilegais, devendo representar contra a Autoridade que o compelir e agir contrariamente à lei.

§ 2 - Entre as normas legais e regulamentares de serviço, incluir-se-ão as instruções, ordens e os demais atos internos que forem baixados pelos superiores hierárquicos do funcionário.

Seção II

Das Proibições

Art. 251 - Ao funcionário é proibido:

I - Exercer, remuneradamente, 2 (dois) ou mais cargos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidas na Constituição Federal;

II - Referir-se, de modo depreciativo, em informação, parecer, ou despacho, ou ainda pela imprensa ou por qualquer outro meio de divulgação, aos superiores hierárquicos, às autoridades civis ou militares e aos atos oficiais dos Governos Federal, Estadual, ou Municipal;

III - Retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da Repartição;

IV - Valer-se do cargo ou da função para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade desse mesmo cargo ou função;

V - Promover manifestações de apreço ou desapeço no ambiente de trabalho;

VI - Fazer circular listas de donativos ou de sorteios, subscreve-las, ou exercer comércio, no ambiente de trabalho;

VII - Coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-partidária;

VIII - Participar de diretoria, gerência, ou administração de empresa ou de sociedade privada, salvo nos casos admitidos por este Estatuto;

IX - Empregar material do serviço público em serviço particular;

X - Celebrar contratos industriais ou comerciais com o Governo, por si ou como representante de outrem;

XI - Praticar a Usura sob qualquer modo;

XII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo Estrangeiro, salvo se autorizado pelo Presidente da República;

XIII - Praticar atos de sabotagem contra o Governo ou o Serviço Público;

XIV - Constituir-se procurador ou intermediário, junto às Repartições Públicas, salvo tratando-se de interesse de parente até o 3º (terceiro) grau;

XV - Entreter-se, nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;

§ 1 - A proibição do item II não é impeditiva da elaboração de trabalho assinado, de conteúdo crítico doutrinário ou de organização do serviço.

§ 2 - A proibição contida na parte inicial do item VIII não se estende à participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, recreativas ou filantrópicas.

Art. 252 - Exclui-se a proibição de acumular:

I - A percepção conjunta de pensões civis ou militares;

II - O recebimento de pensão com vencimentos ou proventos;

III - A percepção conjunta de proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 253 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções, o funcionário optará por um deles.

Parágrafo único - Se a acumulação ilegal se processou por comprovada má fé, o funcionário será obrigado a restituir os vencimentos recebidos indevidamente.

Art. 254 - É vedado ao funcionário trabalhar sob direta subordinação de parente até 2º (segundo) grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de confiança, livremente exoneráveis.

Parágrafo único - A ressalva contida na parte final deste artigo será limitada a 2 (dois) cargos ou funções.

Seção III

Da Responsabilidade

Art. 255 - Pelo exercício irregular das suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

§ 1 - A responsabilidade civil decorrerá de ação ou omissão dolosa ou culposa, que importe prejuízo material para a Fazenda Estadual ou para terceiros.

§ 2 - A responsabilidade penal decorrerá de ação ou omissão que as leis penais do País qualificarem como crime ou contravenção.

§ 3 - A responsabilidade administrativa decorrerá de ação ou omissão que importe descumprimento de dever ou incidência em proibição funcional, nos termos deste Estatuto.

Art. 256 - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual será feita de uma só vez, ou em parcelas mensais, a juízo das Autoridades indicadas no art. 4º deste Estatuto, conforme o caso.

Art. 257 - As cominações civis, penais e administrativas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo umas e outras independentes entre si.

Seção IV

Das Penas Disciplinares

Art. 258 - São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Multa;

IV - Destituição de Função;

V - Demissão;

VI - Demissão a bem do Serviço Público;

VII - Cassação de Aposentadoria ou de Disponibilidade.

§ 1 - Na aplicação das penas disciplinares, serão levados em consideração os antecedentes do funcionário, a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos sofridos pelo Estado.

§ 2 - As penas a serem aplicadas revestirão forma escrita e constarão da ficha de assentamentos individuais do funcionário.

§ 3 - O ato punitivo será motivado e mencionará a respectiva base legal.

Art. 259 - Caberá pena de repreensão, nos casos de desobediência, indisciplina, ou descumprimento dos deveres.

Art. 260 - Caberá a pena de suspensão;

I - Quando houver dolo, má-fé, ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no art. 259;

II - Quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;

III - Quando for violada qualquer das proibições de que trata a Seção II deste Capítulo.

§ 1 - A pena de suspensão não poderá exceder de 60 (sessenta) dias e será precedida de sindicância administrativa.

§ 2 - Durante o período da suspensão, o funcionário perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções.

Art. 261 - A pena de multa será aplicada em lugar da suspensão, quando a conversão for considerada conveniente para o Serviço Público.

§ 1 - A multa a aplicar será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento-dia do funcionário, por cada dia estabelecido na suspensão convertida.

§ 2 - Convertida a suspensão em multa, o funcionário será obrigado a comparecer ao serviço.

Art. 262 - A pena de destituição de função será aplicada ao funcionário exercente de função de confiança, pela falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 263 - A pena de demissão será aplicada ao funcionário, nos seguintes casos:

I - Abandono de cargo;

II - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos legalmente proibidos e embriaguez habitual;

III - Insubordinação grave, em serviço;

IV - Ofensa física, em serviço, a outro funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

V - Revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo, quando resultar prejuízo para o Estado;

§ 1 - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do funcionário ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 2 - Será também demitido o funcionário que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, no período de 12 (doze) meses.

Art. 264 - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao funcionário, nos seguintes casos:

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Aplicação ilegal dos recursos do Erário, precedida de dolo;

III - Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

IV - Corrupção passiva, nos termos da lei penal.

Parágrafo único - A pena de demissão a bem do serviço público também poderá ser aplicada, nos casos de que trata o artigo 253, face à gravidade da falta e à má-fé do funcionário.

Art. 265 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do funcionário, nos seguintes casos:

I - Prática, quando ainda na atividade, de falta que teria determinado sua demissão, ou demissão a bem do serviço Público;

II - Aceitação ilegal de cargo, emprego, ou de função pública, provada a má-fé;

III - Perda da nacionalidade brasileira.

Parágrafo único - Será também cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não entrar em exercício nos prazos legais.

Art. 266 - Ao funcionário que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade será, em seguida, ou no mesmo ato, aplicada a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público, conforme a falta determinante da cassação.

Art. 267 - As penas de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, somente poderão ser aplicadas:

I - Ao funcionário vitalício, em razão de sentença judiciária;

II - Ao funcionário efetivo ou em comissão, em razão de sentença judiciária ou mediante inquérito administrativo, no qual se faculte ao apenado ampla defesa.

Parágrafo único - Se a penalidade for anulada por sentença judiciária ou decisão administrativa, o funcionário será reintegrado, ou reconduzido à situação de inativo, conforme o caso.

Art. 268 - São competentes para a aplicação de penas disciplinares:

I - A Autoridade competente para a nomeação do funcionário apenado, em qualquer caso e, privativamente, nos de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Os dirigentes das Repartições Estaduais, nos casos de repreensão, suspensão e multa;

III - A Autoridade competente para a designação, nos casos de destituição de função.

Parágrafo único - É delegável a competência para a aplicação da pena de repreensão.

Art. 269 - Prescreverão:

I - Em 1 (um) ano, as faltas sujeitas à repreensão, suspensão e multa;

II - Em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão e de destituição de função;

III - Em 5 (cinco) anos, as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1 - A falta também configurada como crime na legislação penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2 - O curso da prescrição é contado a partir do dia da ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou do inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 3 - Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, o prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

Seção V

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 270 - Poderá ser ordenada à prisão administrativa dos funcionários responsáveis por dinheiro e outros valores pertencentes à Fazenda Estadual, nos casos de alcance, remissão ou omissão quanto aos recolhimentos cabíveis, nos prazos legais.

§ 1 - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada, imediatamente, à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2 - As autoridades administrativas providenciarão no sentido de ser iniciado, com

urgência, e com brevidade concluído, o processo de tomada de contas do funcionário faltoso.

§ 3 - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 271 - São competentes para ordenar a prisão administrativa:

I - As Autoridades competentes para a nomeação do funcionário;

II - Os Secretários de Estado e os Dirigentes dos Órgãos da Governadoria do Estado, relativamente aos funcionários que lhes sejam subordinados.

Art. 272 - Poderá ser ordenada a suspensão preventiva do funcionário indiciado em sindicância ao inquérito administrativo, sempre que necessário a melhor apuração da falta cometida.

§ 1 - A suspensão preventiva não constituirá medida punitiva, nem acarretará perda de direitos e vantagens.

§ 2 - A suspensão preventiva não excederá de 30 (trinta) dias.

Art. 273 - Serão competentes para ordenar a suspensão Preventiva as Autoridades indicadas no art. 271 deste Estatuto.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sua Revisão

Art. 274 - Instaurar-se-á Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de irregularidades no Serviço Público e responsabilização dos seus autores.

Art. 275 - O processo administrativo disciplinar realizar-se-á sob a forma de Sindicância ou de Inquérito Administrativo, nos casos definidos por este Estatuto.

Art. 276 - São competentes para instaurar o processo administrativo disciplinar, em qualquer das suas formas:

I - As Autoridades indicadas no art. 4º, deste Estatuto, no âmbito dos respectivos Poderes ou Repartições;

II - Os Secretários de Estado e os dirigentes dos Órgãos da Governadoria do Estado.

Parágrafo único - Quando extrapolarem das suas atribuições as penalidades e providências cabíveis, a Autoridade instauradora do processo o encaminhará à Autoridade competente, dentro dos prazos legais, para o devido julgamento.

Seção I

Da Sindicância Administrativa

Art. 277 - A Sindicância será instaurada como meio sumário de apuração de denúncia, nos seguintes casos:

I - Quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de irregularidade administrativa ou de suspeita de sua autoria;

II - No cometimento de faltas apenadas com suspensão.

Art. 278 - A Sindicância será cometida a funcionário ou comissão de funcionários, de posição hierárquica nunca inferior à do indiciado, se desde logo for possível o indiciamento.

Parágrafo único - Não poderá exercer atividades de sindicância, ainda que como secretário de comissão, o funcionário que tiver relações de parentesco, até 3º (terceiro) grau, com o denunciante ou o indiciado.

Art. 279 - Incumbe ao funcionário ou Comissão de Sindicância:

I - Ouvir o denunciante e as testemunhas, para esclarecimento dos fatos objetos do ato de instauração;

II - Ouvir o próprio indiciado, se houver, permitindo-lhe a juntada de documentos e a indicação de provas;

III - Realizar as diligências necessárias à apuração dos fatos e identificação da sua autoria.

Parágrafo único - Os atos da sindicância revestirão forma escrita e serão arquivados em dossiê simplificado, ou em autos organizados segundo modelo forense, com as necessárias adaptações.

Art. 280 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, a critério da Autoridade que determinar sua instauração.

Parágrafo único - Ao concluir a sindicância, o funcionário ou a comissão sindicante emitirá sua opinião sobre o fato e sua autoria, em relatório circunstanciado, indicando a base legal da pena cabível, se for o caso.

Art. 281 - O funcionário ou a comissão de funcionários poderá, a critério da Autoridade instauradora da sindicância, dedicar-se integral ou parcialmente aos trabalhos da sindicância.

Art. 282 - Recebido o dossiê ou os autos da sindicância para julgamento, a Autoridade responsável pela sua instauração deverá, conforme o caso:

I - Arquivar a sindicância, se não ficar provada a existência da irregularidade ou da responsabilidade do indiciado, ou, ainda, se não for possível indiciar nenhum

funcionário;

II - Penalizar o indiciado em caso de convencimento da sua responsabilização por fato irregular, desde que tenha competência para a respectiva imposição;

III - Determinar a abertura de Inquérito Administrativo, se a pena a aplicar exigir tal procedimento.

Seção II

Do Inquérito Administrativo

Art. 283 - O Inquérito Administrativo será instaurado para apuração de denúncia que contenha elementos suficientes para se concluir pela existência de irregularidade administrativa e de suspeita de sua autoria.

Parágrafo único - O Inquérito Administrativo será obrigatoriamente instaurado para a apuração de faltas apenadas com demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 284 - Os atos do Inquérito Administrativo revestirão forma escrita e serão arquivados em autos organizados segundo modelo forense, com as necessárias adaptações.

Art. 285 - O Inquérito Administrativo será procedido por uma comissão de 3 (três) funcionários efetivos, designados pela Autoridade que houver determinado a sua instauração.

§ 1 - No ato da designação da Comissão do Inquérito Administrativo, será indicado o funcionário que atuará como seu Presidente. A indicação deste recairá sobre o funcionário de maior hierarquia, entre os demais membros da Comissão.

§ 2 - Ouvida a Repartição interessada, o Presidente designará um funcionário estadual para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 3º A Comissão deverá ser integrada por funcionários de posição hierárquica nunca inferior ao do indiciado ressalvado o § 4º deste artigo.

§ 4 - Não poderá proceder ao Inquérito Administrativo, ainda que como Secretário de Comissão, o funcionário que tiver relações de parentesco, até o 3º (terceiro) grau, com o denunciante ou o indiciado.

Art. 286 - Durante a realização do inquérito, os membros da comissão e o secretário deverão dedicar todo o seu tempo aos trabalhos do mesmo, ficando dispensados do serviço nas Repartições em que estiverem lotados.

§ 1 - O afastamento de que trata este artigo será considerado como de exercício, para todos os fins e efeitos.

§ 2 - Os funcionários que trabalharem sob regime de produtividade fiscal ou similar terão a seu favor, por todo o tempo do Inquérito, a totalidade dos pontos correspondentes ao máximo de produção laborativa.

Art. 287 - O inquérito administrativo deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, na Capital, e 15 (quinze) dias no Interior do Estado, e concluído dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 1 - O prazo para início dos trabalhos contar-se-á a partir da data da publicação do ato de designação da Comissão, enquanto que o prazo para encerramento sra contado da data da instalação dos serviços da Comissão.

§ 2 - O prazo para a conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo a critério da Autoridade instauradora do Inquérito.

Art. 288 - A Comissão ouvirá as testemunhas do fato e o indiciado, procederá a todas as diligências que entender necessárias e poderá requerer vistorias e serviços periciais em geral.

Parágrafo único - No curso do inquérito, a Comissão também poderá indiciar outros funcionários que entender envolvidos no cometimento da irregularidade apurada.

Art. 289 - Instalados os trabalhos, a Comissão citará o indiciado, ou indiciados, para apresentação de defesa prévia, produção de provas, requerimento de diligências e acompanhamento do Inquérito, até o encerramento da instrução.

§ 1 - A defesa prévia deverá ser apresentada à comissão em até 48 (quarenta e oito) horas depois da ciência da notificação.

§ 2 - As diligências requeridas poderão ou não ser realizadas, a critério da Comissão.

§ 3 - O procurador legalmente habilitado poderá praticar todos os atos que forem permitidos ao indiciado.

Art. 290 - Encerrada a fase de instrução do inquérito, notificar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua defesa definitiva.

§ 1 - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum, de 20 (vinte) dias.

§ 2 - O prazo de defesa, a critério da Comissão, poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, para diligências reputadas como imprescindíveis.

§ 3 - No prazo de que trata o "caput" deste artigo, será facultado o manuseio dos autos do inquérito pelo indiciado ou seu procurador, no local designado pela Comissão.

§ 4 - Durante o prazo para apresentação de defesa definitiva, o Secretário da

Comissão ficará à disposição do indicado, ou do seu procurador, para facilitar o manuseio dos autos.

Art. 291 - Encontrando-se o indiciado em lugar incerto, ignorado ou inacessível, far-se-á citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o prazo para conclusão do Inquérito será prorrogado automaticamente, por igual período.

Art. 292 - No caso de revelia, o Presidente da Comissão oficiará ao Consultor Geral do Estado, para que este designe um dos advogados da Administração para promover a defesa do indiciado.

Art. 293 - Decorrido o prazo para a defesa definitiva, o inquérito será relatado pela Comissão, dentro de 10 (dez) dias.

§ 1 - No relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no Inquérito e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a condenação, e indicando, neste último caso, a pena cabível.

§ 2 - A Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do Serviço Público.

§ 3 - Com a apresentação do relatório, a Comissão ficará à disposição da Autoridade que determinou a instauração do inquérito, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências, dissolvendo-se logo após o julgamento.

Art. 294 - Recebido o inquérito, a Autoridade competente para o julgamento proferirá a decisão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

§ 1 - Não decidido o inquérito no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá o exercício do seu cargo, quando for o caso, nele aguardando o julgamento.

§ 2 - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do inquérito administrativo.

Art. 295 - A Autoridade julgadora promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias à sua execução.

Art. 296 - O ato que decretar a punição do funcionário será obrigatoriamente publicado, no prazo de 8 (oito) dias, contados do julgamento.

Art. 297 - Seja qual for o resultado do julgamento dele será cientificado o funcionário.

Seção III

Da Revisão

Art. 298 - Os processos administrativos disciplinares poderão ser objeto de revisão, nos seguintes casos:

I - Quando a decisão for contrária a texto expresso de lei, ou à lei, ou à evidência dos autos;

II - Quando a decisão se fundar em depoimentos, exames, ou documentos comprovadamente falso;

III - Quando, após a decisão condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do funcionário, ou de circunstâncias justificadoras de penas mais brandas.

§ 1 - A revisão não acarretará agravação da pena

§ 2 - A revisão tramitará em apenso ao processo originário.

Art. 299 - A revisão poderá ser requerida pelo funcionário apenado e, em caso de sua morte ou ausência legal, pelo seu cônjuge, ascendente, descendente, ou parente colateral até o 2º (segundo) grau.

§ 1 - O pedido será sempre dirigido à Autoridade que houver aplicado a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2 - Não será admissível a reiteração de pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 300 - A revisão será processada por comissão de no mínimo 3 (três) funcionários, de posição hierárquica nunca inferior à do funcionário apenado.

§ 1 - Será impedido de participar da Comissão de Revisão quem houver participado da Comissão do processo revisto; ainda que como secretário.

§ 2 - Ouvida a Repartição interessada, o Presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Art. 301 - O Presidente da Comissão marcará o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Requerente junte as provas que houver indicado, inclusive apresentação de testemunhas.

Art. 302 - Concluída a instauração, dar-se-á vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das suas alegações.

Art. 303 - Decorrido o prazo do art. 302, os autos serão encaminhados, com relatório fundamentado da Comissão, a julgamento da Autoridade que houver apenado o Requerente.

Parágrafo único - Será de 10 (dez) dias o prazo para o encaminhamento dos autos à Autoridade julgadora, assim como o prazo para esta proferir a decisão.

Art. 304 - Julgada procedente a revisão, a Autoridade julgadora providenciará o imediato cumprimento da decisão.

**ANEXO B – DECRETO Nº 27.767/11
(REPRODUÇÃO PARCIAL)**

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO Nº 27.767
D E 14 DE ABRIL DE 2011

Constitui, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo Disciplinar para apuração de irregularidades administrativas cometidas por agentes públicos do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011; na conformidade da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe); observado o disposto na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 24.571, de 31 de julho de 2007,

Considerando a necessidade permanente de instauração de sindicância e inquérito administrativo disciplinar para apuração de denúncia de irregularidade administrativa e de casos de acumulação ilegal de cargos, abandono de cargo ou de serviço, envolvendo agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Estadual, ressalvada a competência específica estabelecida em outros diplomas legais;

Considerando a necessidade de centralizar a apuração de denúncias de irregularidade administrativas cometidas por agentes públicos, padronizar procedimentos e conferir eficiência à atividade disciplinar, em conformidade com os princípios previstos no "caput" do art. 37, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art.º Fica constituída, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo Disciplinar para apuração dos casos de irregularidade administrativa, na forma do disposto nas Constituições Federal e Estadual e, em especial, na Lei n.º 2.148, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 2º A Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo Disciplinar, constituída nos termos do art. 1º deste Decreto, acumulará competência para exercer as seguintes atividades:

I - Comissão de Sindicância, para apuração de faltas puníveis com suspensão, assim composta:

a) 01 (um) Procurador do Estado, a quem caberá a coordenação dos trabalhos, e seu suplente;

b) 02 (dois) servidores efetivos e estáveis, ocupantes de cargo de nível superior, e seus suplentes, pertencentes à SEPLAG; e,

c) 01 (um) Secretário e seu suplente.

II - Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, para apuração de denúncias de acumulação ilegal de cargos e abandono de cargo e demais faltas puníveis com demissão, demissão a bem do serviço público, destituição da função e cassação da aposentadoria ou disponibilidade, assim composta:

a) 01 (um) Procurador do Estado, a quem caberá a coordenação dos trabalhos, e seu suplente;

b) 02 (dois) servidores efetivos e estáveis, ocupantes de cargo de nível superior, e seus suplentes, pertencentes à SEPLAG; e,

c) 01 (um) Secretário e seu suplente;

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo Disciplinar será presidida por um dos Procuradores de Estado.

Art. 3º Compete a Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo Disciplinar:

I - processar as denúncias relativas às irregularidades administrativas cometidas por agentes públicos do Estado de Sergipe;

II - realizar todos os atos necessários a apuração da irregularidade cometida pelo agente público, em consonância com a legislação vigente;

III - assegurar ao denunciado ou indiciado o exercício da ampla defesa e do contraditório, após ouvir o denunciante e as testemunhas, quando houver;

IV - encaminhar relatório conclusivo da Sindicância ou do Inquérito Administrativo para apreciação da autoridade competente;

V - executar outras atividades correlatas.

Art. 4º Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo Disciplinar:

I - analisar se a denúncia apresentada tem elementos suficientes para instauração de procedimento administrativo disciplinar e, em caso afirmativo, instaurar a respectiva Sindicância ou Inquérito Administrativo, quando couber;

II - elaborar e encaminhar relatórios gerenciais relativo ao andamento dos processos para a Controladoria-Geral do Estado - CGE, Procuradoria-Geral do Estado - PGE, e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG;

III - articular-se com as demais comissões disciplinares e corregedorias de carreiras específicas, visando criar um banco de dados unificado de informações que envolvam faltas funcionais e punições de servidores públicos estaduais;

IV - fornecer informações e/ou declarações sobre a existência de denúncias, procedimentos e punições de servidores, quando solicitado;

V - executar outras atividades correlatas.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG:

I - receber e encaminhar as denúncias para o Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo Disciplinar;

II - disponibilizar espaço físico, estrutura adequada e pessoal habilitado para garantir o fiel cumprimento das atribuições desta Comissão.

Art. 6º Na condução dos procedimentos apuratórios, deverá ser observado o disposto na Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e legislação suplementar, quanto à matéria.

Art. 7º Os órgãos da Administração Estadual, objetivando implementar a apuração dos casos de que trata o art. 1º deste Decreto, fornecerão os dados, informações e demais elementos necessários à instrução dos processos referentes aos respectivos procedimentos administrativos.

Art. 8º A Defensoria Pública Geral do Estado - DPE, deverá indicar, anualmente, um defensor público para acompanhar, quando necessário, todos os procedimentos.

Art. 9º Em obediência ao princípio da impessoalidade, os membros que compõem a Comissão de que trata este Decreto terão mandato com duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º A indicação dos membros para compor a Comissão de que trata este artigo será realizada através de portaria conjunta da SEPLAG, e da PGE.

§ 2º Os membros da Comissão não poderão ser substituídos até o fim do mandato, salvo na hipótese de justificativa, observada a seguinte formalidade:

I - a avaliação das razões deverá ser realizada pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando se tratarem de servidores membros e de secretários;

II - no caso do Presidente da Comissão e dos demais Procuradores do Estado indicados para coordenação dos trabalhos, as razões deverão ser avaliadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 10. Pela participação na Comissão instituída por este Decreto, cada servidor titular, à exceção do Presidente, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais regulares, deve perceber um Adicional de Trabalho Técnico, equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da UFP/SE (Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe), a ser pago mensalmente, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente os arts. 182 e 187, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, bem como o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 24.571, de 31 de julho de 2007.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo Disciplinar, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais regulares, deve perceber um Adicional de Trabalho Técnico, equivalente a 40 (quarenta) vezes o valor da UFP/SE (Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe), a ser pago mensalmente, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente os arts. 182 e 187, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, bem como o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 24.214, de 30 de janeiro de 2007.

§ 2º O pagamento referente à participação na Comissão de que trata este Decreto é devida a todos os servidores titulares, e aos seus suplentes, quando estes forem convocados em caso de suspeição ou afastamento legal daqueles.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2011.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 14 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República

CONSTITUI/02110411 SECC
OLIVEIRA COSTA (gSEGOV)

